



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84786721	12/05/2022 17:53	Manifestação	Manifestação
84786731	12/05/2022 17:53	ARCA_Manifestacao Maio22 Final	Manifestação
84786738	12/05/2022 17:53	Doc. 01 - Parecer Penalva	Documento de comprovação
84791991	12/05/2022 17:53	Doc. 02	Documento de comprovação
84792004	12/05/2022 17:53	Doc. 03	Documento de comprovação
84792021	12/05/2022 17:53	Doc. 04	Documento de comprovação
84792025	12/05/2022 17:53	Doc. 05	Documento de comprovação
84792026	12/05/2022 17:53	Doc. 06 - e-mail Felipe	Documento de comprovação
84792027	12/05/2022 17:53	Doc. 07 - quadro acionistas	Documento de comprovação
84792028	12/05/2022 17:53	Doc. 08 - ata RJ	Documento de comprovação
84794292	12/05/2022 17:53	Doc. 09 - procuracao Roberta a Angela	Documento de comprovação

Petição em anexo.





**Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da
Comarca de Cuiabá/MT**

"No presente caso, não se verifica qualquer conflito ou abusividade no exercício, de um lado, do direito de voto na qualidade de acionista, para a deliberação sobre as contas dos administradores da sociedade, e do outro, o exercício do direito de voto, na qualidade de credora, na deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial. São relações jurídicas distintas e que, na prática, não guardam qualquer influência recíproca." (Prof. Paulo Penalva Santos)

Processo n. 1002559-69.2021.8.11.0041

ROBERTA KANN DONATO ("Roberta" ou "Credora"), por seus procuradores signatários, nos autos do processo de Recuperação Judicial de **ARCA S/A AGROPECUÁRIA** ("Recuperanda" ou "Arca" ou "Devedora), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em resposta à manifestação da Recuperanda sob o ID 83944835, expor e requerer o que segue.

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000
+55 21 3257-2200

SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20º andar
Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011
+55 11 2192-9300

DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01
Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225
+55 61 4042-8200

WWW.MOTTAFERNANDES.COM.BR





CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

01. A Recuperanda requereu a substituição da Assembleia Geral de Credores ("AGC") por termo de adesão, momento em que sustentou ter atingido o quórum, previsto no artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), para aprovação do seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"). Na oportunidade, apresentou documentos representantes da adesão de credores.

02. Dessa forma, e observando o procedimento meramente formal (i.e., sem qualquer juízo de mérito a respeito do pedido formulado pela Devedora), este D. Juízo determinou a suspensão do conclave, bem como a intimação dos credores, para apresentarem eventuais oposições ao referido termo de adesão, e do Sr. Administrador Judicial.

03. O Sr. Administrador Judicial, antes mesmo de haver manifestações por parte dos credores, como determina a lei (art. 56-A, §2º), houve por bem apressar-se e apresentou o seu parecer quanto ao conteúdo do termo, bem como em relação à sua validade¹. Na oportunidade, o Auxiliar deste D. Juízo expressou seu entendimento quanto à supressão do direito de voto de Roberta ante a sua condição de acionista da Recuperanda. De tal sorte, concluiu que, por ser detentora do percentual de 4,2% do capital social da Devedora, Roberta estaria em posição de conflito de interesses, avocando, outrossim, o disposto no artigo 43, *caput*, da LRF.

¹ Esse atropelo não passou despercebido do zeloso Representante do Ministério Público, que em parecer datado de 09 de maio de 2022 solicitou nova manifestação do Sr. Administrador Judicial.





04. Considerando as inúmeras ilegalidades envolvendo o processo de Recuperação Judicial movido por Arca, cuja apresentação do termo de adesão pode ser considerada como mais um ardil da Recuperanda de utilizar o procedimento recuperacional com objetivo diverso a que se propõe, a Credora Roberta apresentou a sua oposição ao termo de adesão, conforme se verifica na manifestação de ID 77594895.

05. Em linhas gerais, Roberta consignou que a supressão do direito de seu voto decorreu de interpretação equivocada do *caput* do artigo 43 da LRF, **por inexistir o alegado conflito de interesse apontado**, de modo a concluir pelo não atingimento do quórum previsto no artigo 45 da mesma lei, pugnano pela realização do conclave de credores, à míngua do atingimento do quórum determinado por este último dispositivo legal por meio do expediente utilizado pela Devedora. Igualmente, apontou diversas irregularidades no PRJ, especialmente relacionadas às cláusulas 6.2, premissas 6, 7, 8, 9 e 10, e 7.1.

06. Dessa forma, a Credora requereu o acolhimento da sua oposição a fim de que **(i)** fosse indeferido o requerimento da Recuperanda para substituição da realização de AGC por termo de adesão; **(ii)** fosse preservado o seu direito de voto ante o fato de a sua participação acionária ser inferior ao percentual de 10% e por **inexistir conflito de interesse capaz de influenciar o resultado da votação**; **(iii)** fosse determinada a intimação do Sr. Administrador Judicial para avaliar eventual conflito de interesse envolvendo os créditos da Encomind, Márcio Aguiar da Silva e Fabricio Lucas Larragoiti; **(iv)** fossem reconhecidas as ilegalidades do PRJ; e **(v)** fosse reconhecido o abuso de direito processual pela Recuperanda.





07. Em seguida, a Arca apresentou a sua manifestação relacionada às oposições protocolizadas pelos credores. No tocante ao que foi sustentado por Roberta, a Devedora ratificou o argumento de que seu impedimento de deliberar e votar quanto ao conteúdo do PRJ, pois as famílias Carvalho e Donato seriam próximas, bem como não haveria ressalva quanto ao percentual de participação acionária para fins de aplicação do disposto no artigo 43 da LRF. Logo, a Recuperanda sustentou que Roberta possuiria **(i)** participação acionária suficiente para impedir a aprovação das contas dos administradores (indicando um valor absoluto para essa participação), **(ii)** direito a dividendos, **(iii)** vínculo afetivo com os demais acionistas da Arca e, finalmente, estaria presente em todas as assembleias da Recuperanda, embora representada por procuração. Por fim, a Devedora concluiu que não haveria respaldo legal, doutrinário e/ou jurisprudencial capaz de justificar a possibilidade de o crédito detido pela Credora ser computado para fins de quórum e de deliberação do PRJ.

**DA NECESSIDADE DE SE PROCEDER À CORRETA INTERPRETAÇÃO E
APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 43 E 47 DA LRF AO CASO. DA
IMPRESTABILIDADE DOS ARGUMENTOS DA RECUPERANDA**

08. Não há como se acolher os argumentos da Recuperanda, que busca com esta aparente recuperação judicial apenas aplicar um calote aos credores não selecionados pelo grupo controlador.

09. A Recuperanda sustenta que o crédito de Roberta não deve ser computado para fins de verificação do quórum previsto no artigo 45 da LRF por se tratar de crédito detido por acionista da Devedora.





10. A Credora, em sua oposição ao termo de adesão, apresentou robustos argumentos espancando a pretensão da Recuperanda de obstar o seu direito de voz e de voto quanto à deliberação sobre o PRJ.

11. A Credora demonstrou, cabalmente, que a **sua participação acionária é em percentual inferior aos 10% (dez por cento) previstos na Lei e que sequer participa ou participou de atos decisórios relacionados às atividades da companhia – não havendo qualquer razão ou hipótese para se concluir pela existência de um conflito.**

12. Nesse sentido, a resposta da Devedora é desprovida de veracidade e de argumentação jurídica, tendo se limitado a referir que a participação acionária de Roberta não seria ínfima e irrelevante, bem como que o seu voto seria determinante para aprovação das contas. Além disso, sustentou que a Credora possuiria vínculo afetivo com os demais acionistas da Arca e que teria comparecido às assembleias da companhia.

13. Não há qualquer fundamento nas alegações da Devedora, como se passa a demonstrar.

14. De imediato é importante destacar que a Credora solicitou ao Insigne Professor e Jurista Paulo Penalva Santos parecer a respeito do tema. Suas considerações, acostadas a esta peça, infirmam as razões da Recuperanda e demonstram que Roberta possui legitimidade e direito de voz e de voto – devendo ser incluída, portanto, no cômputo do quórum do artigo 45 –, bem como que não possui participação acionária relevante que seja capaz de ensejar





eventual conflito de interesse na esfera concursal (**Doc. 01**). Suas considerações serão devidamente exploradas nos tópicos que se seguem.

15. Diz a Devedora que possui apenas cinco acionistas, situação que conferiria posição relevante à Credora, posto possuir poder de aprovar ou rejeitar contas dos administradores, com fundamento no artigo 115 do Estatuto do Anonimato.

16. A alegação é completamente sem sentido. De imediato cumpre destacar que Roberta não tem nenhuma forma de poder de controle da companhia, como se demonstra.

17. Conforme se verifica do conteúdo da anexa ata de assembleia da sociedade anônima Arca (**Doc. 02**), constata-se que a limitação proposta pela Devedora não foi jamais respeitada pela Devedora e por seus acionistas controladores.

18. Confira-se com mais minúcias o ocorrido nos primeiros meses do ano de 2021. Em 15 de fevereiro de 2021 foi realizada uma assembleia geral ordinária, com a participação da "totalidade do capital social da Companhia" (**Doc. 02**). Se a menção ao documento é verdadeira, fato é que Roberta estaria representada, como de costume, por sua mandatária Ângela (o que será detalhado abaixo).

19. A ordem do dia da "assembleia ordinária" seria a:

ORDEM DO DIA: (i) Leitura, discussão e votação do relatório de Administração e das demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos de 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019 e 31/12/2020.





20. Desde já se chama a atenção para o fato de, uma vez pedida a recuperação judicial, os administradores da companhia terem colocado as demonstrações financeiras nunca antes divulgadas dos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 em votação, tudo de uma única vez, ao arripio da lei, que obriga a prestação de contas a ser efetuada anualmente (conforme o claro *caput* do artigo 132 da Lei nº 6.404/1976)².

21. Tratou-se, evidentemente, de medida paliativa para evitar qualquer questionamento por parte de credores e demais órgãos a respeito do atendimento da Recuperanda do quanto disposto no artigo 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

22. Ocorre que a medida, tomada a toque de caixa, deixou o expediente agora reclamado pela própria Devedora em evidência: naquele conclave de fevereiro de 2021 todos os acionistas, sem exceção, aprovaram os relatórios e as contas da administração. É o que se tem, mais uma vez, da leitura da ata:

"DELIBERAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: Após a leitura, foram aprovados, sem ressalvas, pelos acionistas presentes, os relatórios da administração, os balanços e das (sic) demais demonstrações contábeis, criadas e exigidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes aos exercícios sociais encerrados em 21/12/2015/, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019 e 31/12/2020."

² Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
- IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).





23. Na linguagem popular pode-se dizer que a Recuperanda despiu um santo para vestir outro.

24. Do ponto de vista jurídico, que é o que guarda interesse para o presente processo, tem-se que a Recuperanda incidiu (mais uma vez) em má-fé processual, ao falsear a verdade.

25. Como é cediço, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a boa-fé processual como um princípio norteador, a teor do seu artigo 5º. Trata-se, como se sabe do princípio da boa-fé objetiva, que contém desdobramentos importantes para a presente explanação.

26. Dentre esses desdobramentos encerra-se o "nemo potest venire contra factum proprium", que, nas palavras de Ronaldo Cramer, "*visa evitar o comportamento contraditório da parte, tornando inválido o ato posterior que é contrário ao ato anterior.*"³.

27. No caso vertente a contradição – vedada expressamente pelo Código de Processo Civil – consiste na adoção do procedimento prévio – aprovação das contas por todos os acionistas – e o comportamento posterior, contraditório, que é o de se valer de restrição na regra societária (que não foi observada pela Devedora) para justificar (a injustificável e indevida) supressão do direito de voto da Credora no âmbito da recuperação judicial.

³ Normas Fundamentais - Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Coord. Geral Fredi Didier Jr., Ed. Jus Podium, 2016, p. 202.





28. De se dizer ainda que o triste episódio da aprovação das contas ainda teve um epílogo lamentável. Sabedora dos vícios contidos na votação original (dado não ser verdadeira a afirmação de que a totalidade dos acionistas estava presente), procurou a Devedora refazer o ato, por meio de uma assembleia convocada para o dia 1º de abril de 2021, como se verifica da imagem abaixo: **(doc. 03)**.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL - SOCIEDADE ANÔNIMA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ARCA S/A AGROPECUARIA
CNPJ/MF Nº 01.380.468/0001-11
NIRE 51300003431

Convidamos os senhores acionistas para a reunião da Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 01 de Abril de 2021, às 09:00 horas, no escritório administrativo da sede social, localizado na Rua Antônio Hortolani, n° 402-W, sala 03, Centro, na cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, com a seguinte Ordem do Dia:

- (i) Ratificação das Assembleias Gerais realizadas pela Companhia no período de 01/01/2019 à 15/03/2021.
- (ii) Ratificação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de Janeiro de 2021.
- (iii) Discussão e deliberação sobre os termos da Ação Judicial 1002559-69.2021.8.11.0041, em trâmite perante a 1º Vara Cível da Comarca de Cuiabá, em especial, sobre os atos praticados até a presente data e as premissas do PLANO a ser apresentado no prazo previsto no artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, alterada pela Lei n.º 14.112/2020.
- (iv) Outros assuntos de interesse da Companhia.

Tangará da Serra/MT, 17 de Março de 2021





29. Nesta data, dada a presença do Acionista (detentor de ações preferenciais e “persona non grata” da gestão da companhia e de seus controladores) Roberto Donato, a companhia preferiu cancelar o conclave, sob os auspícios de uma preocupação sanitária (**Doc. 04**). Todavia, decorridos mais de 12 meses daquela data, encerrado mais um exercício social e levantadas praticamente todas as barreiras sanitárias existentes a respeito da Covid-19, não se tem notícia de qualquer providência da Recuperanda para a realização do ato societário⁴.

30. Essa narrativa, Exa., apesar de longa, é necessária para demonstrar que a Recuperanda busca apenas uma cortina de fumaça para esconder seu real objetivo: alijar a Credora de qualquer direito, seja de natureza societária, seja de natureza creditícia. E o que importa para o presente momento são os direitos políticos que decorrem da qualidade de credora de Roberta (e não qualquer questão societária, cuja competência seria naturalmente de outro juízo, mercê do princípio do juiz natural).

31. Mas esses episódios ajudam a ilustrar a desídia e o pouco caso da Recuperanda para com questões bastante sérias. O arremedo de plano de recuperação judicial que se está procurando empurrar aos credores tem como um de seus pilares a conversão de créditos em ações da Devedora.

32. Ora, verifica-se, com meridiana clareza, que nada justifica a inversão de vultosos valores em uma empresa que não preza por nenhuma regra de

⁴ Sobre esse evento é curioso notar que todos os acionistas estavam presentes (**Doc. 04**), mesmo assim a Companhia decidiu cancelar o evento. Roberto Donato enviou então missiva à Arca na sequência (em 05 de abril de 2021, solicitando fosse-lhe informada com antecedência a data de realização da nova assembleia (**Doc. 05**). Em resposta, o Sr. Felipe Carvalho comentou que o conclave se realizaria por mera “liberalidade”, o que representa um eufemismo para dizer que a presença do acionista preferencialista não era bem-vinda (**Doc. 06**).





governança, não cumpre a lei societária e, pior, falseia a verdade à luz do dia para atingir objetivos pedestres. Essa é a verdade, Exa., a macular o plano engendrado pela Devedora.

33. E essa conclusão é bastante significativa para demonstrar que os verdadeiros vínculos de interesses conflitantes que existem nesse processo estão participando ativamente da deliberação e deveria ser o objeto da preocupação em termos de impedimentos, posto que não há justificativa econômico-financeira para a conversão de créditos em capital, o que somente se reforça com essa revelação a respeito dos baixíssimos índices de governança apresentados nesta peça.

34. Voltando ao fio narrativo, tem-se que a Recuperanda buscou amparo para sua espúria conduta em interpretação do artigo 115 da Lei nº 6.404/76. Já se viu que Recuperanda não respeitou, na prática, o ditame da lei societária, a lhe impedir, por questão da boa-fé objetiva, o recurso aos seus comandos nesta sede.

35. Sem embargo, é de se ver que aquela disposição é limitada às deliberações societárias, enquanto o artigo 43 da Lei 11.101/05 **aplica-se às questões referentes ao Plano de Recuperação Judicial e ao interesse dos credores concursais**. Logo, por se tratar de questão envolvendo procedimento recuperacional, tem-se que para verificação de eventual impedimento ao exercício do direito de voz e voto na assembleia geral de credores por credor acionista devem ser observados os critérios constantes no *caput* do artigo 43.





36. A vedação prevista no artigo 43 é composta por dois critérios, como revela a boa exegese. O primeiro diz respeito à qualidade de sócio/acionista e o segundo é a necessidade de o acionista/sócio ser detentor de participação superior ao percentual de 10%. A razão é simples: **a de evitar o voto daquele sócio/acionista que possua conflito de interesses capaz de causar prejuízo aos demais credores.** É preciso, como apontado no parecer do Prof. Penalva (parágrafo 53, da fl. 17), *que exista uma relação de controle, influência significativa e/ou participação na administração da sociedade. É evidente, pois, que Roberta não se insere nessa hipótese.*

37. A Recuperanda, em sua manifestação, considera que a participação acionária de Roberta no percentual de 4,2% seria relevante e capaz de obstar o seu direito ao voto. Na realidade, o que se verifica é a ausência de fundamentos jurídicos que embasem a sua pretensão, uma vez que o exercício do voto no âmbito societário difere daquele que é exercido no sistema concursal, como já apontado.

38. De se notar que em seu desespero para justificar o injustificável, a Devedora refere-se a um suposto valor da participação societária de Roberta, ao qual estipula ser de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais).

39. Nada mais artificial. Inicialmente, sabe-se que o valor de uma empresa sofre diversas alterações ao longo de sua vida, sendo bastante relevante apontar para a redação do §4º do artigo 4º da Lei nº 6.404/1976, que estipula os métodos para fins de avaliação de ações no âmbito do mercado de capitais, para se





verificar a complexidade da definição do valor da ação e a inutilidade da informação contida na petição da Devedora⁵.

40. Para além desse fato, é no mínimo curioso notar que a Arca, em documento público, devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, indica o valor de R\$ 433.266,31 (quatrocentos e trinta e três mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) para as ações de Roberta, relativas ao bastante próximo mês de **novembro de 2020**, a indicar a baixíssima credibilidade da argumentação apresentada pela Devedora, sem prejuízo do reprovável comportamento processual de má-fé, como segue (**Doc. 07**):

⁵ “§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A.”





Capital Social - R\$

16.464.670,73

Dividido em 124.667.223 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e três) Ações Ordinárias e 100 (cem) Ações Preferenciais.

Acionistas	Posição Anterior em Ações 31/01/2020					Emissão Nova Ações em 25 de Novembro de 2020			Posição atual em ações 25/11/2020				
	Ações ordinárias	Ações preferenciais	Total de ações	Valor Unitário Ação	Total em R\$	Ordinárias	Valor unitário de emissão em R\$	Valor total emissão em R\$	Ações ordinárias	Ações preferenciais	Total de ações	Valor Unitário Ação	Total em R\$
01. Paulo Henrique de Cavalho	54.432.572		54.432.572	0,10	5.667.796,42				54.432.572		54.432.572	0,10	5.667.796,42
02. Felipe Henri de Cavalho	54.432.572		54.432.572	0,10	5.667.796,41				54.432.572		54.432.572	0,10	5.667.796,41
03. Kamal Comercial Ltda	3.312.605		3.312.605	0,46	1.516.334,37	1.179.265	2,03	2.367.817,15	4.488.870		4.488.870	0,87	3.071.522,15
04. Roberta Kerr Donato	4.973.361		4.973.361	0,09	433.266,31				4.973.361		4.973.361	0,09	433.266,31
05. Roberto Bezerra Donato		100	100	0,72	71,77					100	100	0,72	71,77
06. Maria Cristina de Cavalho						123.153	2,03	250.000,00	123.153		123.153	2,03	250.000,00
07. Ações em Tesouraria	6.216.695		6.216.695	0,09	541.582,30				6.216.695		6.216.695	0,09	541.582,30
TOTAL	123.367.805	100	123.367.905		13.826.453,98	1.299.418		2.637.817,15	124.667.223	100	124.667.323		16.464.670,73

41. Trata-se, mais uma vez, de evidente violação à boa-fé objetiva processual que deve presidir qualquer processo judicial, e, com muito mais rigor, um processo de recuperação judicial.

42. Visto de outra forma e como é até intuitivo, a grandeza que importa a qualquer relação societária é a participação relativa do acionista. Roberta detém apenas 4,2% do capital social da Arca, pouco importando a expressão do valor desta participação. Essa participação não lhe dá qualquer poder político, ao contrário do que quer fazer crer a Devedora.



43. Destaque-se, novamente, que a hipótese de conflito de interesse com que se ocupa a lei, a doutrina e a jurisprudência é aquela em que o sócio e ao mesmo tempo credor vota “com o chapéu” do sócio, olvidando por completo do interesse do credor. Nesse cenário, o sócio estaria disposto a aprovar qualquer plano, ainda que em detrimento de seu interesse como credor.

44. Roberta já deixou bastante claro em sua oposição que essa hipótese não se verifica no caso concreto, pois por todas as manifestações que fez neste processo tem preocupação com a apresentação e a votação de um plano de recuperação judicial que trate dos efetivos problemas da companhia devedora e atenda aos interesses dos credores, propiciando-lhe um efetivo soerguimento e desenvolvimento de atividade produtiva, tudo na forma do artigo 47 da LRF.

45. O plano de recuperação judicial apresentado pela Devedora viola a lei, os interesses dos credores e a forma empregada para que seja “engolido” pelos credores está à margem da lei.

46. Em outras palavras, é preciso observar que a Devedora valeu-se de argumentos falsos. A Recuperanda tenta a todo custo afastar o direito de Roberta de exercer o seu direito de voto, posto que teme que o seu plano de recuperação – que é uma verdadeira afronta aos princípios norteadores do procedimento recuperacional – não seja aprovado ante a relevante condição creditícia detida pela Credora Roberta.

47. Vale reiterar que a Recuperanda, instada a se manifestar sobre a oposição apresentada por Roberta, defendeu a supressão do direito de voto fundada em **(i)** condição de acionista de Roberta; **(ii)** posição relevante de Roberta enquanto





acionista a não justificar o tratamento de exceção que entende ser defendido por parte da doutrina brasileira (e.g., Marcelo Sacramone) e **(iii)** os vínculos familiares entre a família Donato e a família Carvalho.

48. Roberta já demonstrou ser detentora de percentual ínfimo de ações da companhia e que não possui conflito de interesse com e para os interesses da Devedora, mas irá refutar ponto a ponto os argumentos apresentados.

49. A reforçar esse posicionamento tem-se que **a Credora Roberta não deliberou pessoalmente acerca do pedido de recuperação judicial** que foi ajuizado (**Doc. 08**). Roberta não reside no país, nunca participou de atividades empresariais relacionadas à Recuperanda, tampouco possui qualquer ingerência relativa à direção e à administração da Devedora.

50. Nos últimos 10 anos, importantes deliberações societárias foram tomadas sem a sua participação, pois sequer foi convocada. Além disso, a alegada “participação” de Roberta com e para a companhia, sustentada pela Recuperanda, é gerida pela acionista Ângela de Carvalho⁶, por meio de procuração, cuja finalidade vem sendo desvirtuada ao longo do tempo, como já apontado na oposição protocolizada sob o ID 77594895.

51. Note-se, nesse particular, que a procuração outorgada por Roberta a Ângela (**Doc. 09**), como forma de instrumentalizar o negócio jurídico que envolve a compra das ações de Roberta pela Devedora, é ampla o suficiente para que

⁶ Ângela de Carvalho é cônjuge do Sr. Fernando César Carvalho, que é o mentor da empresa Arca S.A. e, em última instância, o controlador de fato dos negócios da companhia. Os acionistas detentores do controle Paulo César Bittencourt de Carvalho e Felipe Bittencourt de Carvalho são seus filhos. Ângela foi presidente da Arca por décadas e deixou a vice-presidência em 18 de novembro de 2019, quando passou a ser gerente de recursos humanos, posição que ocupa até os dias atuais.





Ângela conduza, como de fato vem conduzindo, a administração dos direitos políticos atrelados às ações sem prestar quaisquer contas à “soi disant” acionista. Revela-se claro, pois, que o frágil argumento não é mais que uma esfarrapada desculpa para alijar o direito de voto da credora Roberta, de forma a consolidar o golpe sobre o interesse dos credores nesta recuperação judicial.

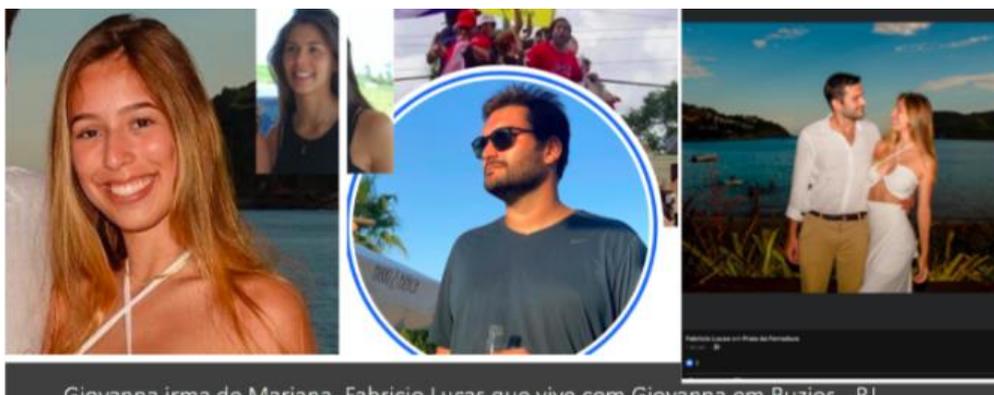
52. Já no que consiste ao argumento de proximidade da família de Roberta Donato com a família Carvalho, tem-se que a Recuperanda apresentou uma foto de agosto de 2007 (**ou seja, tirada há 15 anos!**) como forma de comprovar eventual relacionamento entre as famílias. Trata-se de um óbvio esforço da Recuperanda para demonstrar algo inexistente, sendo absolutamente vazia de qualquer sentido uma foto antiga para demonstrar que poderia haver algum conflito de interesse capaz de obstar o direito de voz e voto de Roberta.

53. Observe-se que a Devedora limitou-se a acostar a foto e a alegar que o pai de Roberta foi um dos diversos padrinhos de casamento do acionista Paulo, sem entrar em detalhes e maiores explicações.

54. Como é cediço, **o relacionamento entre as famílias encerrou-se em 2012**, restando apenas o direito da Credora Roberta em recuperar parte do investimento que fora feito

55. Por outro lado, causa estranheza a Recuperanda referir que inexistente qualquer impedimento relacionado aos credores Marcio Aguiar da Silva e Fabrício Lucas. Na verdade, diferentemente do que ocorreu com o pai de Roberta, os aludidos credores possuem relação próxima à família Carvalho, como se verifica, ilustrativamente, as fotos a seguir:





Giovanna irma de Mariana - Fabricio Lucas que vive com Giovanna em Buzios -RJ

FABRICIO LUCAS LARRAGOITI é afilhado de Fernando César Carvalho, residente em Tangará da Serra. Mantém relação estável com a irmã de Mariana Carvalho, esposa de Felipe Carvalho, acionista controlador da Arca. Na foto abaixo, Fabrício está com **Giovanna**, indicando a proximidade reclamada pela Devedora como argumento para a supressão do voto de Roberta.



MÁRCIO AGUIAR DA SILVA, com camisa verde, é casado com Patricia Carvalho Silva há 33 anos (de vestido vermelho na foto à esquerda). Patricia é filha de Vera (de azul), irmã de Fernando Cesar Carvalho (de camisa verde). Marcio e Patricia mudaram-se para o Mato Grosso quando Fernando adquiriu a Fazenda Fonte como Gerente. Fernando fundou a Guaxe Construtora dando participação a Marcio. O crédito de Márcio foi objeto de impugnação nº 1002150-59.2022.8.11.0041 que pende de decisão perante este D. Juízo.

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000
+55 21 3257-2200

SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20º andar
Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011
+55 11 2192-9300

DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01
Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225
+55 61 4042-8200

WWW.MOTTA-FERNANDES.COM.BR



56. Em síntese, tem-se que a Recuperanda apresentou argumentos falaciosos, apenas como pano de fundo para justificar sua própria conduta. O fato é que de forma ilegal a Devedora selecionou os credores que aprovariam o seu Plano de Recuperação Judicial e tenta, a todo custo, afastar aqueles que não estejam ajustados ao seu interesse, como é o caso de Roberta. Essa estratégia não está amparada pela Lei nº 11.101/2005.

57. No tocante ao argumento de que Roberta, por ter direito a receber dividendos (que sequer foram pagos, como está claro neste processo!), teria sua participação para o cômputo do quórum e para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial obstada, destaca-se o excerto do parecer do Prof. Paulo Penalva: *"irrelevante o fato de a sociedade em recuperação ter no seu Estatuto Social dispositivo prevendo a distribuição de dividendos obrigatórios, conforme regra prevista em seu Estatuto Social"*, concluindo que: *"Tal fato isoladamente não é suficiente para demonstrar a existência de um conflito de interesses com os demais credores, tampouco figura como um requisito objetivamente previsto no art. 43, da LRF"* (fl. 20, parágrafos 68 e 69).

58. E as conclusões do Prof. Paulo Penalva são absolutamente taxativas no sentido de se reconhecer o direito de voto de Roberta, como segue:

(i) O art. 43, da Lei 11.101/2005, traz uma vedação absoluta e irrestrita ao exercício do direito de voto a todo e qualquer sócio que também figure como credor da sociedade em recuperação judicial?

81. Conforme demonstrado ao longo do parecer, a melhor exegese do art. 43 da LRF é no sentido de que apenas os sócios com participação





societária superior a 10% (dez por cento) do capital social é que podem ter o seu direito de voto limitado nas situações em que figuram também como credores da sociedade, não sendo lícita, portanto, a vedação ao exercício do direito de voto aos sócios ou acionista/credores com participação societária inferior.

*82. Com feito, mesmo a parcela da doutrina que não adota o percentual em questão como parâmetro, sustenta que o impedimento ao exercício do direito de voto, previsto no art. 43, da LRF, não tem natureza absoluta, sendo **indispensável analisar, no caso concreto, se o sócio ou acionista / credor tem efetivo poder de decisão dentro da sociedade, a ponto de influenciar na elaboração do PRJ em benefício próprio.***

*83. Portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, **a vedação ao exercício do direito de voto contida no art. 43 da LRF não tem natureza absoluta e irrestrita, visto que não é todo e qualquer indivíduo que ostente simultaneamente a qualidade de credor e sócio ou acionista de sociedade em recuperação judicial que deve ter o exercício do seu direito de voto suprimido.***

(ii) No caso concreto, a Sra. Roberta, na qualidade acionista minoritária e credora da Arca S/A Agropecuária, poderia ter o seu direito de voto suprimido com fundamento no art. 43, caput, da Lei 11.101/2005?





84. De acordo com os critérios objetivos acima delineados e ratificados pela jurisprudência, **somente sócios ou acionista com participação societária superior a 10% (dez por cento) do capital social podem ter o seu direito de voto obstado com fundamento no art. 43, da LRF.**

85. A Sra. Roberta é acionista minoritária da Arca S/A, sendo titular de ações que representam apenas 4,2% do capital social da sociedade em recuperação judicial – fato incontroverso, uma vez que tal percentual também é reconhecido pelo ilmo. Administrador Judicial.

86. A consulente é, portanto, acionista minoritária, não tendo poder de decisão sobre a administração e nas deliberações societárias da Arca S/A. O controle societário da sociedade devedora está concentrado nas mãos de apenas 2 (dois) acionistas, Srs. Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho e Felipe Bittencourt de Carvalho, que possuem quantidade idêntica de ações que, somadas, representam 91,90% do capital social, tendo, portanto, controle societário da Arca S/A.

87. Ademais, conforme esclarecido previamente, a Consulente não participa de forma efetiva na condução da atividade empresarial da Arca S/A, jamais exerceu qualquer cargo ou função de direção ou administração na referida sociedade, sendo inclusive representada por procuração (item 21, supra) em todas as assembleias da sociedade.

88. Nesse contexto, é indubitoso que **Consulente não teve qualquer ingerência na elaboração do Plano, não sendo possível concluir**





pela existência de conflito de interesses com os demais credores da Arca S/A.

89. Essa situação, a luz da doutrina, já seria suficiente para afastar a vedação ao exercício do direito de voto com fundamento no art. 43, da LRF, independentemente da adoção do limite de 10% (dez por cento) do capital social como parâmetro.

90. Portanto, no presente caso, não estão presentes os elementos que justificam a aplicação o impedimento do exercício do direito de voto com base no art. 43, da LRF contra a Sra. Roberta, acionista minoritária (4,2% do capital social) e sem qualquer poder de influência nas deliberações societárias e na elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

(iii) Os argumentos suscitados pelo ilmo. Administrador Judicial são pertinentes para justificar o impedimento do exercício do direito de voto pela Consulente?

91. Conforme detalhadamente exposto no capítulo anterior (IV.B, supra), nenhum dos fundamentos invocados pelo ilmo. Administrador Judicial são suficientes para justificar o impedimento do direito de voto da Consulente. Isso porque:

(a) o art. 43, da LRF, não estabelece uma vedação de natureza absoluta para o exercício do direito de voto pelo indivíduo que ostente simultaneamente a qualidade de sócio (ou acionista) e credor da sociedade em recuperação judicial;

(b) o art. 115, §1º, da Lei 6.404/1976, não se aplica ao caso concreto, porque tal dispositivo traz regra específica para as deliberações a serem tomadas





dentro da própria sociedade, não se aplicando para as deliberações tomadas no âmbito da assembleia geral de credores no bojo de uma recuperação judicial;

(c) o fato de uma sociedade em recuperação ser uma sociedade anônima de capital fechado é absolutamente irrelevante para definir se é possível ou não a aplicação do impedimento do exercício do direito de voto da Sra. Roberta. De igual modo, o fato de o capital social ser dividido apenas entre 5 (cinco) acionistas também não é justificativa idônea até porque o capital social da Arca S/A está concentrado nas mãos de apenas 2 (dois) sócios que detêm 91,90% do capital social, tendo a Consulente apenas 4,2% do capital social, o que demonstra a sua irrelevância nas deliberações tomadas dentro da Arca S/A – inclusive no que tange a elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

(d) o fato de a sociedade em recuperação ter no seu Estatuto Social dispositivo prevendo a distribuição de dividendos obrigatórios, conforme regra prevista em seu Estatuto Social (item 17, v, supra). Tal fato isoladamente não é suficiente para demonstrar a existência de um conflito de interesses com os demais credores, tampouco figura como um requisito objetivamente previsto no art. 43, da LRF; e

(e) Por fim, o fato de a Sra. Roberta ter parte do seu crédito assegurado por garantia real também não é elemento suficiente para justificar o impedimento do exercício do direito de voto em AGC (v. item 17, v, supra), seja porque não é situação que denota a existência de um conflito de interesses, seja porque não figura como um requisito objetivamente previsto no art. 43, da LRF.

(iv) O fato de a consulente supostamente ter voto determinante na aprovação das contas dos acionistas administradores da Arca S/A, impedidos de votar nesta





deliberação, na forma do art. 115, §1º, da Lei 6.404/1976, justifica a aplicação do impedimento previsto no art. 43, caput, da Lei 11.101/2005 à Sra. Roberta?

92. Um eventual voto determinante de um(a) acionista numa deliberação societária específica, por força do art 115, §1º da Lei 6.404/1976, não é fundamento suficiente para que lhe seja excluído o direito de voto na qualidade de credora numa recuperação judicial. O dispositivo em referência regula especificamente as relações internas da sociedade, não se aplicando para as relações jurídicas entre a sociedade e terceiros, como se dá no bojo da deliberação de uma AGC no curso de uma recuperação judicial.

93. por sua vez, o art. 43, da Lei 1.101/2005, como visto, não impede o direito de voto do acionista/credor em qualquer situação, mas apenas nos casos que este (i) possua 10% (dez por cento) ou mais do capital social da companhia ou, ainda, (ii) esteja em condição de efetivamente influenciar na elaboração do Plano, para posteriormente, deliberar sobre ele na AGC.

94. No presente caso, o fato de a Sra. Roberta eventualmente ter voto relevante para fins de aprovação das contas dos administradores da Arca S/A não lhe garante qualquer influência nas demais deliberações daquela sociedade, especialmente naquelas relacionadas à recuperação judicial da Arca S/A.

95. Ademais, se não bastasse a falta de previsão legal específica para chancelar a tese da Recuperanda, deve-se lembrar que o conflito de interesse ou a abusividade que justificam a exclusão do voto do credor é





matéria de fato, que deve ser examinada à luz do caso concreto. (v. itens 30 e 35, supra e art. 39, §6º da Lei 11.101/2005).

96. No presente caso, não se verifica qualquer conflito ou abusividade no exercício, de um lado, do direito de voto na qualidade de acionista, para a deliberação sobre as contas dos administradores da sociedade, e do outro, o exercício do direito de voto, na qualidade de credora, na deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial. São relações jurídicas distintas e que, na prática, não guardam qualquer influência recíproca.”

59. De se concluir que a tentativa da Recuperanda de afastar o voto de Roberta não atingiu o resultado pretendido. Não há que se afastar a doutrina especializada trazida com a oposição de Roberta (e amparada pelo robusto parecer de lavra do Prof. Paulo Penalva), posto que as condições objetivas e subjetivas que suportam o raciocínio do Prof. Sacramone encontram-se tão presentes no caso vertente como nas situações por ele analisadas.

60. Não há que se distinguir as hipóteses de grandes empresas de capital aberto com a situação dos autos (até porque os exemplos não tratam apenas de empresas com essa estrutura de capital), pelo simples fato de que a melhor exegese do caput do artigo 43 (e que se insere dentro de sua finalidade social) é aquela que indica que o sócio que tem a supressão do direito de voto é aquele que está em situação de conflito com os demais credores, propenso a aprovar qualquer plano de recuperação judicial.

61. As manifestações da Credora Roberta nos presentes autos dão conta de que sua atitude, sua preocupação e seu objetivo são distintos: Roberta não tem conflito de interesses com credores, tem preocupação concreta com o sucesso





de um plano de recuperação judicial para a Arca e com a viabilidade dessa empresa. Não há, então, razão alguma para se tratar a situação analisada pela doutrina e a experimentada nestes autos de forma diferente. O voto de Roberta deve ser preservado, sob pena de nulidade dos atos que se seguirão a essa temeridade.

62. Conclui-se que, por qualquer ângulo da manifestação da Recuperanda relacionada à oposição ao termo de adesão, especialmente no tocante à inaplicabilidade do artigo 43 da LRF ao caso, o voto de Roberta não pode ser desconsiderado, por não se tratar de hipótese envolvendo participação acionária relevante e de não ensejar conflito de interesse que possa prejudicar a coletividade de credores, **não houve o atingimento do quórum previsto no artigo 45 da LRF**. Impõe-se, dessarte, a imediata convocação de assembleia-geral de credores para deliberação imediata sobre o plano de recuperação judicial.

DO CONTEÚDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

63. A Recuperanda, em sua manifestação, pugnou pela rejeição de todas as oposições à aprovação do PRJ por meio do termo de adesão, bem como pela homologação do referido plano e do seu aditivo.

64. Infere-se que resta pendente de análise e de manifestação acerca do conteúdo do Plano de Recuperação Judicial pelo Ilmo. Representante do Parquet, de modo a ser salutar a apresentação do seu parecer acerca da validade do PRJ.





65. De fato, como já referido nesta peça, houve recente manifestação do I. Membro do Ministério Público, no sentido de que o Sr. Administrador Judicial manifeste-se sobre as oposições, após o que deverá apresentar seu parecer.

66. A Credora reitera que a presente recuperação judicial foi proposta em janeiro de 2021, sendo certo que há muito se esgotou prazo razoável para a deliberação sobre um plano de recuperação judicial.

67. A apresentação dos termos de adesão a cinco dias da realização do conclave (adiado de forma pouco convincente em dezembro de 2021, tendo propiciado o tempo necessário para a execução do artil nesta peça denunciado) revela o verdadeiro abuso do direito processual, a ser analisado e tolhido por este D. Juízo.

68. Dessa forma, a Credora Roberta reitera os termos da sua oposição *in totum* a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades do PRJ, especialmente relacionadas às cláusulas 6.2, premissas 6, 7, 8, 9 e 10, e 7.1, bem como seja declarada a sua ilegalidade.

DA CONCLUSÃO

69. Isto posto, considerando os termos da manifestação protocolizada pela Devedora, tem-se que a supressão do voto da Credora Roberta vai de encontro ao disposto na Lei 11.101/2005 por inexistir qualquer conflito de interesse. Dessa forma, reitera os termos da manifestação sob ID 77594895 e pugna pelo seu acolhimento para:





(a) que seja inferido o requerimento da Arca para que seja substituída a realização de Assembleia Geral de Credores por termo de adesão, posto que o quórum exigido para tanto não foi alcançado;

(b) que seja preservado o direito de voto à Credora Roberta, considerando que a sua participação acionária não alcança o percentual de 10% - disposto no artigo 43 da Lei 11.101/2005, bem como inexistir qualquer conflito de interesses capazes de influenciar no resultado da votação, não havendo diferença entre a situação descrita nestes autos e aquela analisada pela doutrina abalizada, que recomenda a manutenção do direito de voto do acionista nas condições aqui caracterizadas;

(c) que seja determinado que o Sr. Administrador Judicial proceda à avaliação a respeito do conflito de interesses por conta das situações que envolvem o crédito da Encomind (cessionária da Bunge), Márcio Aguiar da Silva e Fabrício Larragoiti;

(d) que sejam reconhecidas as nulidades no plano de recuperação judicial (pedido formulado observando o princípio da eventualidade, para a remota hipótese de as questões atinentes ao quórum não sejam acolhidas por este D. Juízo);

(e) que seja reconhecido o abuso do direito processual na forma acima exposta.

Termos em que,
P. Deferimento.





De São Paulo para Cuiabá, 12 de maio de 2022.

Luis Augusto Roux Azevedo
OAB/SP 120.528

Maria Victória Mangeon Knorr
OAB/SP 451.396

RJ: Av. Almirante Barroso, 52 - 13º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20031-000
+55 21 3257-2200

SP: Av. Juscelino Kubitschek, 1327 - 20º andar
Vila Nova Conceição - São Paulo - SP - 04543-011
+55 11 2192-9300

DF: SHIS QL 8 Conjunto 2, casa 01
Lago Sul - Brasília - DF - 71620-225
+55 61 4042-8200

WWW.MOTTA-FERNANDES.COM.BR



ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO, VALE

ADVOGADOS

Luiz Alberto Colonna Rosman	Luciano de Souza Leão Jr.	Paulo Penalva Santos	Vanilda Fátima Maioline Hin
Ary Azevedo Franco Netto	Coaraci Nogueira do Vale	Hélia Marcia Gomes Pinheiro	José Alexandre Corrêa Meyer
Luiz Henrique Ferreira Leite	Salvador Esperança Netto	Guilherme Penalva Santos	José Olympio Corrêa Meyer
Pedro Wehrs do Vale Fernandes	Pedro Birman	Rafael Almeida Alencar Matos de Arruda	Rodolfo Wehrs
Rodolfo Castrioto de Figueiredo e Mello	Danielle Bittencourt Coujil Parente	Marcelly Verdum Farias	Matheus Sanches de Oliveira Lima
João Pedro Fraga Osorio de Almeida	Marina Guimarães Villa Conde	Vanessa de Oliveira Nascimento	Karina Liporaci Gibara
Guilherme Preza Simões dos Reis	Camila Ferrão dos Santos		Sarah Carolina de Souza Silva
Lorena Schmidbauer Penna	Bernardo Christovão Grillo	CONSULTORES:	
Juliana Paiva Franco Netto da Costa	Domingos Alterio	Alberto Venancio Filho	Luiz Carlos Piva
João Guilherme Itaborai Peçanha		Caetano de Vasconcellos Netto	Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS | PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS | ROSMAN, PENALVA, FRANCO, VALE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Consulta para a elaboração de parecer sobre o impedimento do exercício do direito de voto, com fundamento no art. 43, da Lei 11.101/2005, para acionista minoritária que figure como credora de sociedade em recuperação judicial.

Consultante: Roberta Karn Donato

RIO DE JANEIRO: RUA DA ASSEMBLEIA, 10 / 36º ANDAR - CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL | TEL.: 55 21 3970-8950 | FAX: 55 21 2531-2665 | WWW.BPBC.COM.BR
SÃO PAULO: RUA JERÔNIMO DA VEIGA, 45/CONJ. 21, ITAIM BIBI - 04.536-000 - SÃO PAULO - SP - BRASIL | TEL.: 55 11 4369-8900 | WWW.BPBC.COM.BR



SUMÁRIO

I – A CONSULTA.....	3
II – SÍNTESE DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À CONSULTA	4
III – ANÁLISE EM ABSTRATO DO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO COM FUNDAMENTO NO ART. 43 DA LRF.....	7
III.A) A ORIGEM O CONCEITO DE IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO NO DIREITO SOCIETÁRIO E A CORRETA EXEGESE DO ART. 43, DA LRF À LUZ DA DOCTRINA.....	7
III.B) A INTERPRETAÇÃO DO ART. 43 DA LEI 11.101/2005 SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA	13
IV – ANÁLISE DO CASO CONCRETO:.....	16
IV.A) DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO À SRA. ROBERTA	16
IV.B) DO EQUÍVOCO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELO ILMO. ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA A VEDAÇÃO DO DIREITO DE VOTO DA SRA. ROBERTA	18
IV.C) DO EQUÍVOCO DA TESE APRESENTADA PELA ARCA S/A PARA JUSTIFICAR A VEDAÇÃO DO DIREITO DE VOTO DA SRA. ROBERTA.....	20
V) RESPOSTA AOS QUESITOS	22



I – A CONSULTA

1. Consulta-nos por meio do seu advogado, Dr. Luis Augusto Roux Azevedo, a Sra. **ROBERTA KANN DONATO** (“SRA. ROBERTA”), sócia minoritária e credora da sociedade Arca S/A Agropecuária – em recuperação judicial (“Arca S/A” ou “Recuperanda”), a respeito da possibilidade de, com fundamento no art. 43 da Lei 11.101/2005 (“LRF”), lhe ser cerceado o direito de voto, tão somente em razão do fato de a consulente ser acionista da sociedade em questão.
2. Aduz a consulente que a sociedade em recuperação judicial apresentou pedido de homologação de termos de adesão ao Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), pedido esse que foi chancelado pelo Ilmo. Administrador Judicial.
3. A Consulta envolve, portanto, a análise dos requisitos para aplicação do impedimento ao exercício do direito de voto, nos termos do art. 43 da LRF; a interpretação desse dispositivo, segundo a doutrina e jurisprudência; e a relação específica entre a Consulente e a referida sociedade em recuperação judicial, na qualidade de sócia e credora;
4. Nesse contexto, foram formulados os seguintes quesitos:
 - (i) **O art. 43, da Lei 11.101/2005, traz uma vedação absoluta e irrestrita ao exercício do direito de voto a todo e qualquer sócio ou acionista que também figure como credor da sociedade em recuperação judicial?**
 - (ii) **No caso concreto, a Sra. Roberta, na qualidade acionista minoritária e credora da Arca S/A Agropecuária, poderia ter o seu direito de voto suprimido com fundamento no art. 43, caput, da Lei 11.101/2005?**
 - (iii) **Os argumentos suscitados pelo ilmo. Administrador Judicial são pertinentes para justificar o impedimento do exercício do direito de voto pela Consulente?**
 - (iv) **O fato de a consulente supostamente ter voto determinante na aprovação das contas dos acionistas administradores da Arca S/A, impedidos de votar nesta deliberação, na forma do art. 115, §1º, da Lei 6.404/1976, justifica a aplicação do impedimento previsto no art. 43, caput, da Lei 11.101/2005 à Sra. Roberta?**



5. Para a correta compreensão das questões jurídicas postas à análise, é necessário um breve exame dos fatos que antecederam à consulta.

II – SÍNTESE DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À CONSULTA

6. Conforme antecipado, nos foi esclarecido que:

7. A Sra. Roberta é acionista minoritária da Arca S/A Agropecuária, sociedade anônima de capital fechado, atualmente em recuperação judicial, sendo titular de ações que representam 4,2% do capital social da referida sociedade, sem nunca ter participado na administração da companhia ou de qualquer de seus órgãos diretivos e consultivos.

8. A consulente informa ainda que o controle societário da Arca S/A está concentrado nas mãos 2 (dois) acionistas, os irmãos Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho e Felipe Bittencourt de Carvalho, titulares de quantidade idêntica de ações que, somadas, representam 91,90% do capital social da sociedade em recuperação judicial – o que lhes garante total autonomia para administrar a sociedade.

9. Ademais, a Sra. Roberta também é credora da Arca S/A, da quantia de (i) R\$403.483,00 (quatrocentos e três mil e quatrocentos e oitenta e três reais), cuja origem seria dividendos declarados e não pagos pela sociedade, fato que inclusive seria incontroverso e também (ii) US\$ 2.533.453,22 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três dólares e vinte e dois centavos).

10. Em 2021, a Arca S/A ingressou com pedido de recuperação judicial perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá do Estado do Mato Grosso (processo n.º 1002559-69.2021.8.11.0041).

11. Recentemente, às vésperas da realização da Assembleia Geral de Credores (“AGC”), a Arca S/A apresentou nos autos da recuperação requerimento de substituição da AGC por termo de adesão ao PRJ, na forma do art. 45-A, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020.



12. Para tanto, a Recuperanda sustentou estarem preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 56-A, c/c art. 45, ambos da LRF. Isto é, que obteve a concordância ao PRJ proposto, por meio de termo de adesão de credores que representam mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

13. No entanto, para chegar quórum de credores que representam mais da metade do capital votante na AGC, na forma do art. 45-A, caput, da LRF, a Recuperanda excluiu o direito de voto de determinados credores que, no seu entendimento, estariam impedidos de votar em razão do disposto no art. 43, caput, da LRF. Dentre esses credores está a ora Consulente.

14. Ainda segundo a Recuperanda, no que tange à Sra. Roberta, o impedimento de direito de voto teria como fundamento o simples fato de ser ela acionista da Arca S/A, em que pese a sua participação societária ser de apenas 4,2% do capital social.

15. Vale dizer, segundo o entendimento da Recuperanda, o mero fato de um credor figurar como seu acionista, ainda que com participação minoritária, geraria um impedimento absoluto para o exercício de direito de voto, justificando, portanto, a sua exclusão para fins de cálculo do quórum para aprovação do PRJ.

16. Ato contínuo, o ilmo. Administrador Judicial da recuperação judicial foi intimado a se manifestar sobre a regularidade dos termos de adesão, tal como determina o art. 45-A, §4º, da LRF. Em sua manifestação, dentre outros pontos, opinou no sentido da regularidade da exclusão dos credores indicados pela Recuperanda.

17. No que tange especificamente à exclusão do direito de voto da Sra. Roberta, o ilmo. Administrador Judicial pontou que o impedimento de voto seria medida correta a ser aplicada ao caso, uma vez que:

(i) extrai-se da leitura do art. 43 da Lei 11.101/2005 um impedimento de natureza absoluta para ao exercício do direito de voto para indivíduos que figurem, simultaneamente, como credores e sócios ou acionistas da sociedade devedora. Em apoio a essa tese, são citadas as lições dos e. professores Marcelo Barbosa Sacramone¹ e Daniel Carnio Costa²;

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 228.

² COSTA, Daniel Carnio. de Melo, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 1ª. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2021, p. 136.



(ii) aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 115, §1º da Lei 6.404/1976, uma vez que a recuperanda é uma sociedade anônima.

(iii) a Arca S/A é uma sociedade anônima de capital fechado, possuindo apenas 5 (cinco) acionistas e, portanto, seria *“estrutura societária altamente concentrada em poucos sócios e acionistas, como é em regra, a estrutura das sociedades brasileiras”*.

(iv) A referida companhia, conforme parágrafo único do art. 25 de seu Estatuto Social, distribui como dividendos obrigatórios das ações, em cada exercício social, 25% (vinte e cinco por cento) lucro líquido do exercício, ajustado nos termos do art. 202, da Lei n.º 6.404/1976.

(v) A Sra. Roberta, além de *“sócia/acionista”* da Recuperanda, teria parte do seu crédito assegurado por garantia real o que, no entendimento do Administrador Judicial, reforçaria ainda mais o conflito de interesse que poderia emanar do seu voto.

18. Na sequência, a Sra. Roberta apresentou, com fundamento no art. 56-A, §1º, da Lei 11.101/2005, oposição ao pedido de homologação do Plano por meio de termo de adesão, alegando, em síntese, que não estavam preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 45-A, da Lei 11.101/2005.

19. Em seguida, a Recuperanda apresentou impugnação às objeções³ apresentadas ao pedido de homologação do Plano. No que tange à objeção da Consulente, a Recuperanda sustentou a tese de que o impedimento, com fundamento no art. 43 da Lei 11.101/2005, para votação da Assembleia Geral de Credores, seria justificado ao argumento de que a participação societária da Sra. Roberta na Arca S.A. seria, sim, relevante, *verbis: “considerando que os acionistas Felipe e Paulo são administradores da empresa recuperanda e, por este motivo, são impedidos de votar na Assembleia Geral a aprovação das contas da Companhia (artigo 115, §1º, da Lei n.º 6.404/1976), o voto da acionista e credora Roberta Kann Donato é determinação para aprovação das contas”*

³ Além da Sra. Roberta, outros credores também apresentaram objeção à homologação, que foram objeto de impugnação por parte da Arca S/A



20. Tal oposição encontra-se pendente de apreciação pelo d. Juízo da recuperação judicial.

21. Por fim, a Consulente esclarece que nos últimos 7 (sete) anos, a Companhia realizou diversas assembleias gerais de acionistas, às quais a Sra. Roberta sequer foi convocada. Nessas assembleias, inúmeras deliberações importantes teriam sido tomadas sem a sua participação, dentre as quais estaria a decisão de ingressar com pedido de recuperação judicial.

22. Em reforço, a consulente esclarece ainda que desde 2012 a sua “participação societária” é gerida pela acionista Ângela de Carvalho, por meio de procuração outorgada pela Sra. Roberta, cujo uso, ao seu ver, vem sendo desvirtuado ao longo do tempo.

23. Portanto, é nesse contexto fático que o presente Parecer Jurídico é oferecido, limitando-se a análise da adequação da vedação ao direito de voto imposta com fundamento no art. 43, da LRF.

III – ANÁLISE EM ABSTRATO DO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO COM FUNDAMENTO NO ART. 43 DA LRF

III.A) A ORIGEM O CONCEITO DE IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO NO DIREITO SOCIETÁRIO E A CORRETA EXEGESE DO ART. 43, DA LRF À LUZ DA DOUTRINA.

24. A correta exegese do art. 43 da LRF pressupõe uma reflexão sobre a adequação de hipóteses de impedimento de voto na deliberação acerca do plano de recuperação judicial⁴.

25. O impedimento ou vedação do direito de voto tem origem no Direito Societário, sendo medida severa, uma vez que o excluiu determinado indivíduo do processo deliberativo de uma sociedade da qual é acionista ou quotista.

⁴ Nesse sentido, BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik, Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores, Ed. Quartier Latin, 2014. p. 92.



26. Contudo, é importante compreender e distinguir a vedação ou impedimento do direito de voto da situação em que se verifica o conflito de interesse. Ambas as hipóteses encontram fundamento legal no art. 115, §1º, da Lei 6.404/1976. *Verbis*:

Art. 115. (...)§ 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

27. Com efeito, a vedação ao direito de voto é sempre taxativa, não se admitindo interpretação extensiva. Isto é, sendo a hipótese de vedação ao direito de voto, não é possível a inclusão do acionista indireto nessa proibição.

28. Por sua vez, no âmbito do Direito Societário, o conflito de interesse ocorre quando o acionista controlador exerce o direito de voto no seu interesse pessoal, em detrimento do interesse social, qual seja, o interesse comum dos sócios, norteados pela realização do objeto social da sociedade da qual fazem parte.

29. A existência de um interesse conflitante do sócio com a companhia deve ser analisada caso a caso, não existindo uma proibição absoluta e a priori do direito de voto.

30. Como assinala Nelson Eizirik⁵ *“a existência do conflito de interesses constitui uma quaestio facti a ser apreciada em cada caso concreto; cabe, então, a verificação relativa ao mérito da incompatibilidade entre o exercício do voto e a matéria submetida à deliberação”*.

31. Por exemplo, não há proibição aprioristicamente de o acionista controlador votar matéria na qual tenha potencial interesse, como ocorre na deliberação para a incorporação de subsidiária (art. 264 da Lei 6.404/1976). Em síntese, no conflito de interesses não há um conceito meramente formal – como ocorre na vedação ao direito de voto –, pois a eventual hipótese conflituosa de interesses deve ser apurada com base nos fatos. Assim, o conflito de interesses entre sócio e sociedade deve ser verificado em concreto.

⁵ EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A comentada. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 4.



32. Por sua vez, na hipótese de vedação de direito de voto, a incompatibilidade seria formal, independentemente da questão fática, só se aplicando às hipóteses expressamente elencadas na lei⁶.

33. Porém, no contexto de concurso de credores a vedação do exercício de direito de voto possui contornos próprios, bem mais específicos do que aqueles observados no Direito Societário.

34. No âmbito das deliberações societárias, o acionista, ao exercer o seu direito de voto, deve fazê-lo sempre no interesse da companhia, sendo considerado abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outro acionista (art. 115, caput, da Lei 6.404/1976⁷).

35. Por outro lado, no concurso de credores regulado pela Lei 11.101/2005, o voto abusivo se caracteriza quando há o intuito de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, tal como preconiza o art. 39, § 6º, da Lei 11.101/2005. Confira-se:

Art. 39. (...)

(...)

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

36. Ademais, como bem explica Gabriel Saad Kik Buschinelli, na deliberação societária, a vontade formada será imputada à sociedade e refletirá apenas sobre ela, por sua vez, a deliberação sobre o plano de recuperação somente participam os credores que sofrerão alterações às condições do seu crédito (art. 45, §3º, LRF). Senão, vejamos:

“Se o impedimento ao direito de voto é visto com reserva no Direito Societário, **com maior razão deve ser tido como excepcional em matéria concursal**, sobretudo no âmbito da deliberação acerca de plano de recuperação judicial.

Na deliberação societária, a vontade social formada por meio do processo deliberativo será imputada à sociedade e é sobre ela que se refletirá. Cada um dos

⁶ Nesse sentido, ver Salomao, Luis Felipe; Santos, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (p. 635). Forense. Edição do Kindle.

⁷ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.



sócios, portanto, somente sofre os efeitos da deliberação de forma mediata. Já na deliberação sobre o plano de recuperação judicial, diversamente, apenas deliberam credores que sofrerão alterações às condições de seu direito de crédito (LRF, art. 45, §3º). Há, assim, uma intervenção imediata na esfera jurídica de cada credor que justifica, ao menos a princípio, que o impedimento do direito de voto adota tons de ainda maior excepcionalidade.⁸ (Grifou-se).

37. Nesse sentido, o art. 43 da LRF é claro ao prever quais são as limitações para o exercício do direito de voto. Confira-se:

“Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação”.

38. Com efeito, o dispositivo estabelece critérios subjetivos (ser sócio) e um objetivo (ter participação superior a 10% – dez por cento – do capital social). Desse modo, se deve perquirir, no caso concreto, se estão o preenchidos ambos os critérios antes de se aplicar impeditivo do exercício do direito de voto.

39. É nesse sentido os ensinamentos de José da Silva Pacheco:

“Podem, pois, comparecer à assembleia, mas não podem votar nem ter a sua presença contada para efeito do quórum: a) os sócios do devedor; b) as sociedades coligadas controladoras e controladas; c) as sociedades que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital do devedor ou em que o devedor ou algum de sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social; d) o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, do administrador, do sócio controlador; e) de membro do Conselho Consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora, e a sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções. (...) A lei fala em sócio do devedor. Ora, se o devedor tem sócio, há uma sociedade entre eles. Pode ser a sociedade em comum, em que todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (art. 990 do Código Civil) ou, talvez, a sociedade em conta de participação, em que a falência do sócio ostensivo acerca a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.(...) Na seara empresarial, admite-se a existência da relação horizontal entre sociedades coligadas, assim como de relação vertical entre sociedade controladora e controlada. São

⁸BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik, Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores, Ed. Quartier Latin, 2014. p. 94.



coligadas, consoante o dispositivo no §1º do art. 243 do referido art. 243 da Lei nº 6.404/76, as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la. (...) A Lei nº 11.101, de 2005, no art. 43, ainda permite o comparecimento sem direito de voto, à sociedade que tenha sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum dos seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.”⁹ (Grifou-se)

40. No entanto, mesmo que se desconsidere o percentual acima indicado, fato é que se deve dar interpretação teleológica ao dispositivo: o art. 43 da LRF tem por objetivo impedir o voto daquelas pessoas em situação de real conflito de interesse, capaz de causar prejuízo aos demais credores. É nesse sentido a lição de Samuel Hübler:

“[...] a proibição de voto justifica-se pela presunção inelidível de que os credores descritos no art. 43 da LRF, em razão do vínculo societário ou familiar que guardam com o devedor, terão interesses diversos e conflitantes com os interesses da coletividade de credores e que considerar seu voto implicaria em distorção da vontade geral dos credores manifestada em assembleia e em prejuízo aos demais credores. A proibição de voto é absoluta sendo desnecessária a verificação do elemento subjetivo do interesse do credor em aprovar, modificar, rejeitar o plano, tanto que a vedação é igualmente válida ainda quando o voto do credor é contrário à aprovação do plano.”¹⁰

41. De forma semelhante, Gabriel Saad Kik Buschinelli sustenta que o art. 43 da LRF não deve ser interpretado como uma presunção absoluta de falta de isenção de um determinado credor, deixando claro que a realidade é mais complexa. Confira-se:

“O impedimento de voto, ademais, representa uma presunção absoluta de falta de isenção de um determinado participante do conclave e não permite a análise de situações concretas peculiares que podem afastar essa presunção. No Direito Concursal, porém, a análise da situação concreta é imprescindível, pois a presunção de falta de isenção pode ser infundada. Tome-se, como exemplo, o impedimento de voto imposto ao conselheiro fiscal de sociedade controlada pelo devedor. A lei parte da presunção de que o conselheiro fiscal está comprometido com o devedor de que o conselheiro não terá isenção para participar do conclave junto aos demais credores. Mas, imagine-se, por exemplo que o conselheiro fiscal seja representante dos acionistas minoritários da sociedade controlada e que se tenha tornado credor da companhia

⁹ José da Silva Pacheco, Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 103-104).

¹⁰ Samuel Hübler, “Recuperação judicial: credor cedente proibido de votar e extensão dos efeitos da proibição ao cessionário”, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 65. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set. 2014, pp. 248-249, grifou-se.



devedora em razão de ter sido agredido por representantes do devedor no exercício de sua função fiscalizatória. Com a análise desses dados seria possível considerar que o conselheiro fiscal deveria ser tratado de forma diversa de outro credor extraconcursal? E o que dizer de um empregado de uma sociedade controlada pelo devedor que seja credor de verbas trabalhistas por exposição a ambiente insalubre e que se torna representante dos empregados no conselho de administração (LSA, art. 140, par. ún)? **Os exemplos poderiam ser múltiplos e é justamente nessa diversidade de hipóteses que reside a fragilidade da solução a priori fornecida pelo impedimento do direito de voto. Perde-se a possibilidade de consideração de peculiaridades do caso concreto.** (Grifou-se).

(...) É possível concluir, portanto, que o impedimento de voto, por suas consequências graves, é utilizado de forma excepcional pelo Direito Societário. Com maior razão, então, deve ser utilizado com reserva no direito concursal, com possível restrição a casos que impliquem flagrante risco à integridade do procedimento¹¹

42. Marcelo Barbosa Sacramone¹² – em lição doutrinária invocada de forma equivocada pelo ilmo. Administrador Judicial, que omitiu trecho relevante da obra (v. (id 77105905 – fl.10/16) – reconhece que *“a detenção de parcela mínima do capital social, ainda mais em sociedade de capital, sem nenhuma proximidade com os controladores ou administradores da companhia, não tem o condão de, por si só, comprometer o interesse do referido credor”* não sendo portanto, justificável a supressão do seu direito de voto. *Verbis:*

“Credores impedidos de votar

a) Sócios do devedor

O art. 43 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o sócio ou acionista da sociedade devedora está impedido de votar como credor desta. Não há nenhuma exigência de um mínimo de participação societária pelo dispositivo legal.

A razão para a limitação ao direito de voto foi justamente a possibilidade de o credor, em razão de sua relação com o devedor, decidir priorizar em seu voto essa relação em detrimento do interesse da comunhão de credores. Pressupôs a Lei uma estrutura societária altamente concentrada em poucos sócios ou acionistas, como o é, em regra, a estrutura das sociedades brasileiras.

Nem sempre, entretanto, isso pode ocorrer. Possível que o sócio tenha pequena participação na sociedade e não esteja alinhado aos interesses do sócio controlador ou tenha qualquer poder de decisão societária. Nessa hipótese, a supressão dos direitos de voto do referido credor não é condizente com qualquer conflito de

¹¹BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik, Abuso do direito de voto na assembleia geral de credores, Ed. Quartier Latin, 2014. p. 94/95.

¹² Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (p. 351). Saraiva Jur. Edição do Kindle.



interesses entre suas posições de sócio e de credor, o que pode efetivamente não ocorrer.

Dessa forma, a proibição de voto do sócio pressupõe que, em detrimento da omissão legal, sua participação societária seja efetivamente relevante a ponto de possibilitar essa influência. A detenção de parcela mínima do capital social, ainda mais em sociedade de capital, sem nenhuma proximidade com os controladores ou administradores da companhia, não tem o condão de, por si só, comprometer o interesse do referido credor.

43. Portanto, verifica-se que a doutrina especializada sobre o tema entende que: (i) a restrição ao direito de voto somente se aplica a sócios credores que detenham participação societária com mais de 10% (dez por cento) do capital social; ou que, ainda que esse percentual não seja aplicável ao sócio (ii) deve-se verificar, no caso concreto, a existência de um efetivo conflito de interesses, sendo certo que a detenção de parcela mínima do capital social não seria suficiente a comprometer o direito de voto do sócio credor numa AGC.

44. Entretanto, cumpre analisar, igualmente, a interpretação dada ao dispositivo pelos tribunais do País.

III.B) A INTERPRETAÇÃO DO ART. 43 DA LEI 11.101/2005 SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA

45. Inicialmente, verifica-se que a c. 5ª Turma Cível do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que somente os sócios detentores de participação societária superior a 10% (dez por cento) do capital social teriam o seu direito de voto vedado pelo art. 43 da LRF. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LISTA DE CREDORES – NÃO IMPUGNAÇÃO – PRECLUSÃO – APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – COMPETÊNCIA – ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES – DISCUSSÃO DO MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – INVIABILIDADE – DECISÃO MANTIDA.

(...) Da alteração contratual de fls. 827/828, verifica-se ser João Batista de Brito Machado detentor de 90% (noventa por cento) das cotas do capital social da agravada e também credor perante a sociedade da quantia de R\$59.730.000,00 (cinquenta e nove milhões setecentos e trinta mil reais), tendo cedido o crédito a terceiros nos termos dos contratos de cessão de crédito de fls.991/1034.

A Lei 11.101/2005, em seu art. 43 e parágrafo único, veda a participação na formação do quórum de instalação e deliberação da AGC do sócio detentor de participação superior a 10% (dez por cento) do capital social da devedora. Diz a norma: ‘Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas



ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.'

A preocupação do legislador foi a de não contaminar a decisão da AGC com o a participação das pessoas ali enumeradas, tanto na formação do quórum de instalação, quanto na deliberação da AGC, em face de possível conflito de interesse. Assim, o sócio detentor de mais de 10% (dez por cento) do capital social da sociedade devedora, ainda que seja dela credor, pode participar da AGC, mas sua presença não poderá ser computada quando da deliberação.

Aqui, o que se tem é a presença de sócio com participação no capital social de 90% (noventa por cento) das cotas e que possuía crédito com a sociedade de 68% (sessenta e oito por cento) do valor total da dívida"¹³ (Grifou-se).

46. No mesmo sentido, confira-se o entendimento da 8ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No precedente a seguir colacionado, destacou-se não só a participação societária superior a 10% (dez por cento) do capital social como critério objetivo para o impedimento ao exercício do direito de voto, mas também a *mens legis* do dispositivo seria impedir que o sócio da devedora que possa influenciar na elaboração do plano de recuperação possa, posteriormente, votar pela sua aprovação, preservando apenas seus interesses pessoais em detrimento dos demais credores da sociedade em recuperação judicial. *Verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DIRECIONADO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU QUESTÕES AFETAS À VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIENTE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELOS CREDORES E DEVIDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PELO MAGISTRADO A QUO. RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO EM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS (I) E (II) E DESPROVIDO EM RELAÇÃO AS DEMAIS POSTULAÇÕES (III)

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão de fls.240.126/240.135, notadamente seus itens III e IV, proferida pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em ação de recuperação judicial, estabeleceu (a) que somente estariam impedidos de votar na AGC os credores que sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social e/ou sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista

¹³ TJ/DFT, 5ª Turma Cível, AI 20140020022489, Rel. Des. Luciano Moreira Vasconcellos, j. 06.05.2014, v.u.



com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social; (b) considerou prematura qualquer inclusão nas listas segregadas de obrigações que teriam sido garantidas por outras empresas do grupo sem uma análise individual de cada caso concreto; de cada bond e de cada contrato.

(...)

14. No caso, a decisão combatida declarou que só estarão impedidos de votar na AGC os credores que (i) sejam sócios de alguma das recuperandas com participação superior a 10% do capital social, e/ou (ii) sejam sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social.

15. Com arrimo no art.43, da Lei nº 11.101/05, os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

16. Deste modo, consoante a exegese do dispositivo legal acima transcrito, nas hipóteses em que os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, estes poderão participar da AGC, mas sua presença não poderá ser computada quando da deliberação e aprovação do plano.

17. Não subiste dúvidas de que a mens legis do art.43, da LRF, foi de impedir que o sócio da devedora possa sugerir na elaboração do plano preservando apenas seus interesses pessoais em detrimento dos demais credores das recuperandas e, posteriormente, participar da deliberação e de sua aprovação na AGC.

18. Sobreleva-se que o art. 43 da LRF não veda o exercício do direito de voto por qualquer credor acionista.

19. Assim, o exercício do direito de voto seria vedado apenas aos credores que detenham participação acionária superior a 10% das ações emitidas pela sociedade em recuperação judicial, sendo certo que aqueles acionistas que não detêm participação proeminente (acima de 10% do capital social) não estão impedidos de participar e deliberar sobre plano de recuperação, eis que não atuam na administração da companhia.

20. Diante de tais considerações, em relação ao tema abordado, o recurso não prospera.

21. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e julga-se prejudicados os agravos internos interpostos (Grifou-se).



47. Sobre o tema, é importante trazer à colação o precedente envolvendo a recuperação judicial do Grupo Renuka. Nesse caso, o e. TJSP impediu o exercício do direito de voto de sociedades que, direta ou indiretamente, eram controladas por sócios controladores das recuperandas, amoldando-se assim à segunda parte do art. 43 (“as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital do devedor ou em que o devedor ou algum dos seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social”)¹⁴.

48. Veja-se, por fim, a posição do e. Tribunal do Estado do Minas Gerais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES - PERDA DE OBJETO - PARCIALMENTE ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADAS - MÉRITO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - PARTICIPAÇÃO DE CREDOR ACIONISTA COM DIREITO A VOTO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - LEI Nº11.101/05 - RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Não se conhece parcialmente do recurso quando há perda superveniente de parte do objeto, diante do indeferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal, que visava à suspensão de realização de assembleia geral de credores e ao impedimento de participação de sócio credor, ocorrida no dia 08/04/2013. A Lei de Recuperação Judicial não obsta a que sócio de empresa, que dela também é credor, possa participar de Assembleia Geral de Credores, inclusive com direito a voto no tocante ao plano de recuperação.”¹⁵

IV – ANÁLISE DO CASO CONCRETO:

IV.A) DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO À SRA. ROBERTA

49. Conforme exposto no capítulo anterior, o art. 43 da LRF não impede o direito de voto de qualquer acionista, mas apenas daqueles que possuam 10% (dez por cento) ou mais do capital social da companhia ou, ainda, que estejam em condições de efetivamente influenciar na elaboração do plano para, posteriormente, deliberar sobre ele na AGC.

¹⁴ Agravo de Instrumento nº 2092508-72.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada, Des. Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira.

¹⁵ Agravo de instrumento nº 1.0338.12.003352-1/003, Des. Luis Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível TJMG, 25.7.2013



50. Ocorre que, no presente, caso tal cenário não se verifica. Isso porque **a Sra. Roberta, que detém participação irrelevante no capital social da Recuperanda (4,2%), nunca teve qualquer ingerência na administração da sociedade e muito menos na elaboração do Plano.**

51. Nesse ponto, veja-se o quadro societário da Arca S/A apresentado pelo ilmo. Administrador Judicial (id 77105905 – fl. 9/16). Tal documento revela que o capital social da Recuperanda está concentrado nas mãos de apenas 2 (dois) acionistas, Srs. Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho e Felipe Bittencourt de Carvalho, que possuem quantidade idêntica de ações que, somadas, representam 91,90% do capital social, tendo, portanto, o controle societário da Arca S/A. Confira-se:

Acionista - Arca S/A Agropecuária	Quantidade de Ações	Percentual de Ações
Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho	54.432.572	45,95%
Felipe Bittencourt de Carvalho	54.432.572	45,95%
Roberta Kann Donato	4.973.361	4,20%
Kamai Participações e Investimentos	4.488.870	3,79%
Maria Cristina de Carvalho Gonçalves	123.153	0,10%
Tesouraria	-	0,00%
TOTAL	118.450.528	100,00%

52. Esse fato, somado à informação de que a Sra. Roberta nunca exerceu qualquer cargo de direção / administração da Recuperanda, ratifica o entendimento de que a Consulente não exerce – e nunca exerceu – qualquer influência relevante na condução da atividade empresarial da Recuperanda, tampouco teve influência na elaboração do PRJ.

53. Para que seja deflagrado o conflito de interesses que a Lei 11.101/2005 pretende evitar, no caso do sócio, é imprescindível que haja uma relação de controle, influência significativa e/ou participação na administração da sociedade. Fora desses casos, a condição de sócio revela-se absolutamente irrelevante – como de fato é – para falar-se em conflito de interesses.

54. Note-se que, pela posição sustentada pela Arca S/A, equivocadamente chancelada pelo Administrador Judicial, caso um credor seja detentor de 1 (uma) única ação ou quota de uma sociedade em recuperação judicial, não poderia exercer o seu direito de voto em assembleia de credores, independentemente do valor do seu crédito.



55. Aqui vale a reflexão: qual seria o conflito material no exercício desse direito de voto? Qual nível de influência que essa pessoa titular de uma única ação ou quota teve ou poderia ter na elaboração das condições de pagamento previstas no plano?

56. A tese da Arca S/A, albergada pelo ilmo. Administrador Judicial, portanto, não é capaz de responder a essas indagações e leva a uma conclusão absolutamente irrazoável: o impedimento do exercício do direito de voto a qualquer credor que tenha ao menos 1 (uma) ação ou quota de uma sociedade em recuperação judicial, independentemente do valor do seu crédito.

57. Aliás, a ampla e irrestrita vedação ao direito de voto de todo e qualquer sócio que ostente também a qualidade de credor levaria a outra consequência deletéria: violação ao princípio do *par condicio creditorum*. Isto porque credores numa situação idêntica, qual seja, total desinflência na administração da sociedade devedora e na elaboração do Plano de Recuperação, terão tratamento distinto na recuperação no que tange ao exercício do direito de voto.

58. Ora, essa posição esbarra em princípios básicos de hermenêutica jurídica. Isto porque, como se sabe, regras restritivas de direito impõem uma interpretação restritiva. E, no caso específico, a doutrina mais abalizada recomenda uma leitura taxativa das hipóteses de vedação ao direito de voto¹⁶, posição essa referendada e endossada pela jurisprudência¹⁷.

IV.B) DO EQUÍVOCO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELO ILMO. ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA A VEDAÇÃO DO DIREITO DE VOTO DA SRA. ROBERTA

59. Por fim, para afastar qualquer dúvida quanto ao equívoco da vedação ao direito de voto da Sra. Roberta, deve-se refutar, objetivamente cada um dos fundamentos apresentados ilmo. Administrador Judicial (item 17, supra):

¹⁶ “A vedação ao direito de voto ocorre sempre em hipóteses taxativas, não se admitindo uma interpretação extensiva” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 268).

¹⁷ Esse foi o entendimento adotado pelo TJSP na recuperação judicial de Alumini Engenharia S/A: “Ainda que assim não fosse, não teria a devedora o direito de obstar a credora de votar em assembleia, com fundamento do conflito de interesses entre elas existente, porque o caso não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 43 da LRF. O direito que tem o credor de votar em assembleia somente poderia ser obstado por expressa disposição legal” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2197319-20.2015.8.26.0000. Relator: Des. Teixeira Leite. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 24.02.2016).



60. Conforme exposto acima, a doutrina e a jurisprudência, ao se debruçarem na análise do art. 43 da LRF, afastam a alegada existência de um impedimento de natureza absoluta para o exercício do direito de voto na assembleia geral de credores, para indivíduos que figurem simultaneamente na posição de credores e sócios da sociedade em recuperação, adotando, portanto, entendimento diametralmente oposto àquele defendido pelo ilmo. Administrador Judicial (v. item 17, i, supra).

61. Isso porque, como visto, parte interpreta o art. 43, LRF no sentido de que somente sócios detentores de mais de 10% (dez por cento) do capital social teriam o seu direito de voto vedado, ao passo que a outra entende que se deve examinar no caso concreto, se há uma efetivamente um conflito de interesse do exercício do voto na qualidade de credor e a sua posição de acionista.

62. Tal como demonstrado, a Sra. Roberta figura como acionista minoritária, estando o controle societário na Arca S/A nas mãos dos irmãos Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho e Felipe Bittencourt de Carvalho, que possuem quantidade idêntica de ações que, somadas, representam 91,90% do capital social (v. item 50, supra).

63. Diante desse fato, e considerando ainda as informações por ela prestadas, (v. itens 6 a 22, supra) conclui-se que a Consulente não tem qualquer influência na administração da Companhia, tampouco teve ingerência na elaboração do Plano de recuperação, razão pela qual o seu direito de voto jamais poderia ser cerceado.

64. O art. 115, §1º, da Lei 6.404/1976, por sua vez, não se aplica ao caso concreto. Isso porque tal dispositivo traz regra específica para as deliberações a serem tomadas no bojo da própria sociedade, não se aplicando para as deliberações tomadas no âmbito da assembleia geral de credores num contexto de uma recuperação judicial (v. item 17, ii, supra).

65. Com efeito, o fato de a sociedade em recuperação ser uma sociedade anônima de capital fechado é absolutamente irrelevante para definir se é possível ou não a aplicação do impedimento do exercício do direito de voto no bojo de uma recuperação judicial, posto que, independentemente do tipo societário, a regra aplicável seria a do art. 43, LRF (v. item 17, iii, supra).



66. De igual modo, o fato de o capital social ser dividido apenas entre 5 (cinco) sócios não é justificativa idônea para o cerceamento do direito de voto de forma absoluta e irrestrita. Como visto (v. itens 8, 50 e 61, supra), o capital social da Arca S/A está concentrado nas mãos de apenas 2 (dois) sócios que detêm 91,90% do capital social, e por consequência, o poder de decisão no que tange à condução da atividade empresarial e administração da Recuperanda, inclusive no que tange à elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

67. A Consulente, é acionista minoritária, com apenas 4,2% do capital social, não se justificando, o impedimento do exercício do direito de voto pelo simples fato de ser sócia da Arca S/A (v. item 17, iii, supra).

68. Igualmente revela-se totalmente irrelevante o fato de a sociedade em recuperação ter no seu Estatuto Social dispositivo prevendo a distribuição de dividendos obrigatórios, conforme regra prevista em seu Estatuto Social (item 17, iv, supra).

69. Tal fato isoladamente não é suficiente para demonstrar a existência de um conflito de interesses com os demais credores, tampouco figura como um requisito objetivamente previsto no art. 43, da LRF.

70. Por fim, o fato de a Sra. Roberta ter parte do seu crédito assegurado por garantia real também não é elemento suficiente para justificar o impedimento do exercício do direito de voto em AGC (v. item 17, v, supra), seja porque não é situação que denota a existência de um conflito de interesse, seja porque não figura como um requisito objetivamente previsto no art. 43, da LRF.

71. Verifica-se, portanto, que nenhum dos argumentos deduzidos pelo ilmo. Administrador Judicial são suficientes para justificar a vedação ao exercício do direito de voto da Sra. Roberta.

IV.C) DO EQUÍVOCO DA TESE APRESENTADA PELA ARCA S/A PARA JUSTIFICAR A VEDAÇÃO DO DIREITO DE VOTO DA SRA. ROBERTA

72. Conforme antecipado (item 19, supra), a Arca S/A manejou impugnação às objeções ao pedido de homologação dos termos de adesão ao Plano. No que tange a Sra. Roberta, a Recuperanda alegou que a vedação ao exercício do direito de voto na qualidade de credora, na AGC, seria correta. Afirmou que a Consulente, supostamente, teria voto relevante, na qualidade de sócia da Arca S/A, para fins da aprovação das contas dos administradores da Companhia, o que justificaria, no seu entendimento, a vedação ao exercício do seu direito de voto na AGC.



73. Ora, um eventual voto determinante de um(a) acionista numa deliberação societária específica, por força do art. 115, §1º da Lei 6.404/1976, não é fundamento suficiente para que lhe seja excluído o direito de voto na qualidade da credora numa recuperação judicial. Afirmar que a Sra. Roberta teria um voto relevante para fins de aprovação de contas dos administradores da sociedade, em virtude do impedimento eventual dos outros sócios quanto a esta deliberação, não é o mesmo que dizer que a Sra. Roberta controla a sociedade.

74. O art. 43, da Lei 11.101/2005, como visto, não impede o direito de voto do acionista / credor em qualquer situação, mas apenas nos casos que este (i) possua 10% (dez por cento) ou mais do capital social da companhia ou, ainda, (ii) esteja em condição de efetivamente influenciar na elaboração do Plano para, posteriormente, deliberar sobre ele na AGC.

75. No presente caso, o fato de a Sra. Roberta eventualmente ter voto relevante para fins da aprovação das contas dos administradores da Arca S/A não lhe garante qualquer influência nas demais deliberações daquela sociedade, especialmente naquelas relacionadas à recuperação judicial da Arca S/A.

76. Ademais, se não bastasse a falta de previsão legal específica para cancelar a tese da Recuperanda, deve-se lembrar que o conflito de interesses ou a abusividade que justificam a exclusão do voto do credor é matéria de fato, que deve ser examinada a luz do caso concreto. (v. itens 30 e 35, supra e art. 39, §6º da Lei 11.101/2005).

77. No presente caso, não se verifica qualquer conflito ou abusividade no exercício, de um lado, do direito de voto na qualidade de acionista, para a deliberação sobre as contas dos administradores da sociedade, e do outro, o exercício do direito de voto, na qualidade de credora, na deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial. São relações jurídicas distintas e que, na prática, não guardam qualquer influência recíproca.

78. Aliás, é de se notar que a opinião da Consulente sequer teve relevância na apresentação do pedido de recuperação judicial na medida em que tal deliberação é tomada em assembleia geral de acionista (art. 122, IX, da Lei 6.404/1976), cenário no qual o seu voto tem influência diminuta uma vez que possui apenas 4,8% do capital votante (v. tabela no item 51, supra), uma vez que não existe qualquer impedimento legal para que os acionistas majoritários e administradores votem nesta deliberação.



79. Portanto, o fato de a sra. Roberta supostamente ter um voto relevante na deliberação sobre as contas dos administradores da Arca S/A não é fundamento suficiente para que lhe seja cerceado o direito de voto, na qualidade de credora, na AGC da Arca S/A, visto que a tal situação não guarda qualquer pertinência com a deliberação a ser tomada pelo colegiado de credores.

V) RESPOSTA AOS QUESITOS

80. Ante o exposto, e considerando os termos da consulta, apresentamos as respostas aos quesitos, como segue:

- (i) **O art. 43, da Lei 11.101/2005, traz uma vedação absoluta e irrestrita ao exercício do direito de voto a todo e qualquer sócio que também figure como credor da sociedade em recuperação judicial?**

81. Conforme demonstrado ao longo do parecer, a melhor exegese do art. 43 da LRF é no sentido de que apenas os sócios com participação societária superior a 10% (dez por cento) do capital social é que podem ter o seu direito de voto limitado nas situações em que figuram também como credores da sociedade, não sendo lícita, portanto, a vedação ao exercício do direito de voto aos sócios ou acionista / credores com participação societária em percentual inferior.

82. Com feito, mesmo a parcela da doutrina que não adota o percentual em questão como parâmetro, sustenta que o impedimento ao exercício do direito de voto, previsto no art. 43, da LRF, não tem natureza absoluta, sendo indispensável analisar, no caso concreto, se o sócio ou acionista / credor tem efetivo poder de decisão dentro da sociedade, a ponto de influenciar na elaboração do PRJ em benefício próprio.

83. Portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, a vedação ao exercício do direito de voto contida no art. 43 da LRF não tem natureza absoluta e irrestrita, visto que não é todo e qualquer indivíduo que ostente simultaneamente a qualidade de credor e sócio ou acionista de sociedade em recuperação judicial que deve ter o exercício do seu direito de voto suprimido.

- (ii) **No caso concreto, a Sra. Roberta, na qualidade acionista minoritária e credora da Arca S/A Agropecuária, poderia ter o seu direito de voto suprimido com fundamento no art. 43, caput, da Lei 11.101/2005?**



84. De acordo com os critérios objetivos acima delineados e ratificados pela jurisprudência, somente sócios ou acionista com participação societária superior a 10% (dez por cento) do capital social podem ter o seu direito de voto obstado com fundamento no art. 43, da LRF.

85. A Sra. Roberta é acionista minoritária da Arca S/A, sendo titular de ações que representam apenas 4,2% do capital social da sociedade em recuperação judicial – fato incontroverso, uma vez que tal percentual também é reconhecido pelo ilmo. Administrador Judicial.

86. A Consulente é, portanto, acionista minoritária, não tendo poder de decisão sobre a administração e nas deliberações societárias da Arca S/A. O controle societário da sociedade devedora está concentrado nas mãos de apenas 2 (dois) acionista, Srs. Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho e Felipe Bittencourt de Carvalho, que possuem quantidade idêntica de ações que, somadas, representam 91,90% do capital social, tendo, portanto, controle societário da Arca S/A.

87. Ademais, conforme esclarecido previamente, a Consulente não participa de forma efetiva na condução da atividade empresarial da Arca S/A, jamais exerceu qualquer cargo ou função de direção ou administração na referida sociedade, sendo inclusive representada por procuração (item 21, supra) em todas as assembleias da sociedade.

88. Nesse contexto, é indubitável que Consulente não teve qualquer ingerência na elaboração do Plano, não sendo possível concluir pela existência conflito de interesses com os demais credores da Arca S/A.

89. Essa situação, a luz da doutrina, já seria suficiente para afastar a vedação ao exercício do direito de voto com fundamento no art. 43, da LRF, independentemente da adoção do limite de 10% (dez por cento) do capital social como parâmetro.

90. Portanto, no presente caso, não estão presentes os elementos que justificam a aplicação do impedimento do exercício do direito de voto com base no art. 43, da LRF contra a Sra. Roberta, acionista minoritária (4,2% do capital social) e sem qualquer poder de influência nas deliberações societárias e na elaboração do Plano de Recuperação Judicial.



(iii) Os argumentos suscitados pelo ilmo. Administrador Judicial são pertinentes para justificar o impedimento do exercício do direito de voto pela Consulente?

91. Conforme detalhadamente exposto no capítulo anterior (IV.B, supra), nenhum dos fundamentos invocados pelo ilmo. Administrador Judicial são suficientes para justificar o impedimento do direito de voto da Consulente. Isso porque:

- a) o art. 43, da LRF não estabelece uma vedação de natureza absoluta para o exercício de direito de voto pelo indivíduo que ostente simultaneamente a qualidade de sócio (ou acionista) e credor da sociedade em recuperação judicial;
- b) O art. 115, §1º, da Lei 6.404/1976, não se aplica ao caso concreto, porque tal dispositivo traz regra específica para as deliberações a serem tomadas dentro da própria sociedade, não se aplicando para as deliberações tomadas no âmbito da assembleia geral de credores no bojo de uma recuperação judicial;
- c) O fato de a sociedade em recuperação ser uma sociedade anônima de capital fechado é absolutamente irrelevante para definir se é possível ou não a aplicação do impedimento do exercício do direito de voto da Sra. Roberta. De igual modo, o fato de o capital social ser dividido apenas entre 5 (cinco) acionista) também não é justificativa idônea até porque o capital social da Arca S/A está concentrado nas mãos de apenas 2 (dois) sócios que detém 91,90% do capital social, tendo a Consulente apenas 4,2% do capital social, o que demonstra a sua irrelevância nas deliberações tomadas dentro da Arca S/A – inclusive no que tange a elaboração do Plano de Recuperação Judicial;
- d) o fato de a sociedade em recuperação ter no seu Estatuto Social dispositivo prevendo a distribuição de dividendos obrigatórios, conforme regra prevista em seu Estatuto Social (item 17, iv, supra). Tal fato isoladamente não é suficiente para demonstrar a existência de um conflito de interesses com os demais credores, tampouco figura como um requisito objetivamente previsto no art. 43, da LRF; e



e) Por fim, o fato de a Sra. Roberta ter parte do seu crédito assegurado por garantia real também não é elemento suficiente para justificar o impedimento do exercício do direito de voto em AGC (v. item 17, v. supra), seja porque não é situação que denota a existência de um conflito de interesses, seja porque não figura como um requisito objetivamente previsto no art. 43, da LRF.

(iv) O fato de a consulente supostamente ter voto determinante na aprovação das contas dos acionistas administradores da Arca S/A, impedidos de votar nesta deliberação, na forma do art. 115, §1º, da Lei 6.404/1976, justifica a aplicação do impedimento previsto no art. 43, caput, da Lei 11.101/2005 à Sra. Roberta?

92. Um eventual voto determinante de um(a) acionista numa deliberação societária específica, por força do art. 115, §1º da Lei 6.404/1976, não é fundamento suficiente para que lhe seja excluído o direito de voto na qualidade da credora numa recuperação judicial. O dispositivo em referência regula especificamente as relações internas da sociedade, não se aplicando para as relações jurídicas entre a sociedade e terceiros, como se dá no bojo da deliberação de uma AGC no curso de uma recuperação judicial.

93. Por sua vez, o art. 43, da Lei 11.101/2005, como visto, não impede o direito de voto do acionista / credor em qualquer situação, mas apenas nos casos que este (i) possua 10% (dez por cento) ou mais do capital social da companhia ou, ainda, (ii) esteja em condição de efetivamente influenciar na elaboração do Plano para, posteriormente, deliberar sobre ele na AGC.

94. No presente caso, o fato de a Sra. Roberta eventualmente ter voto relevante para fins da aprovação das contas dos administradores da Arca S/A não lhe garante qualquer influência nas demais deliberações daquela sociedade, especialmente naquelas relacionadas à recuperação judicial da Arca S/A.

95. Ademais, se não bastasse a falta de previsão legal específica para cancelar a tese da Recuperanda, deve-se lembrar que o conflito de interesses ou a abusividade que justificam a exclusão do voto do credor é matéria de fato, que deve ser examinada a luz do caso concreto. (v. itens 30 e 35, supra e art. 39, §6º da Lei 11.101/2005).



96. No presente caso, não se verifica qualquer conflito ou abusividade no exercício, de um lado, do direito de voto na qualidade de acionista, para a deliberação sobre as contas dos administradores da sociedade, e do outro, o exercício do direito de voto, na qualidade de credora, na deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial. São relações jurídicas distintas e que, na prática, não guardam qualquer influência recíproca.

S.m.j., este é o parecer.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022.



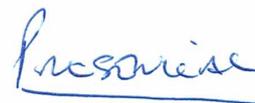
PAULO PENALVA SANTOS

Conferencista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
Professor da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas - FGV



ARCA S/A AGROPECUARIA
CNPJ/MF Nº 01.380.468/0001-11
NIRE 51300003431

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2021



DATA, HORA E LOCAL: Realizada em 15 de Fevereiro de 2021, às 09:00 horas, na sede social da **ARCA S/A AGROPECUÁRIA** (“Companhia”), localizada na Rodovia MT 358, s/n, KM 33, Fazenda Fonte, Zona Rural, CEP 78.300-000, cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso.

PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em razão da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme os termos do artigo 7, parágrafo 2º do Estatuto Social da Companhia e artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”).

MESA: Presidente de mesa: Felipe Bittencourt de Carvalho; Secretário: Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho.

ORDEM DO DIA: (i) Leitura, discussão e votação do relatório de Administração e das demonstrações financeiras referentes aos exercícios findos de 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019 e 31/12/2020.

PUBLICAÇÕES: Os documentos a que se refere ao Artigo 133 da Lei 6.404/76, relatório da administração, balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis dos exercícios encerrados em 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019 e 31/12/2020, foram publicados no Diário oficial do Estado de Mato Grosso no dia 05 de janeiro de 2021, página 44 e 45, e no dia 03 de fevereiro de 2021, página 93, bem como, foram igualmente publicados no jornal Diário de Cuiabá, também no dia 05 de janeiro de 2021, página A7, e 03 de fevereiro de 2021, página A7.

DELIBERAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: Após a leitura, foram aprovados, sem ressalvas, pelos acionistas presentes, os relatórios da administração, os balanços e das demais demonstrações contábeis, criados e exigidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes aos exercícios sociais

1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2346090 em 01/03/2021 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111 e protocolo 210266783 - 25/02/2021. Autenticação: 8BE02FB998EE4265366AE2908F524C724F5AE2B. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 21/026.678-3 e o código de segurança qMwV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETARIO GERAL

pág. 3/7



encerrados em 31/12/2015, 31/12/2016, 31/12/2017, 31/12/2018, 31/12/2019 e 31/12/2020.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA E APROVAÇÃO DA ATA: Nada mais havendo a tratar, a Assembleia foi encerrada e lavrada a presente ata em forma de sumário, conforme admitido pelo artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os acionistas presentes.

A presente ata é cópia fiel da via lavrada em livro próprio.

Felipe Bittencourt de Carvalho

Presidente da Mesa

Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho

Secretário



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL - SOCIEDADE ANÔNIMA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

**ARCA S/A AGROPECUARIA
CNPJ/MF Nº 01.380.468/0001-11
NIRE 51300003431**

Convidamos os senhores acionistas para a reunião da Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 01 de Abril de 2021, às 09:00 horas, no escritório administrativo da sede social, localizado na Rua Antônio Hortolani, nº 402-W, sala 03, Centro, na cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, com a seguinte Ordem do Dia:

- (i) Ratificação das Assembleias Gerais realizadas pela Companhia no período de 01/01/2019 à 15/03/2021.
- (ii) Ratificação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de Janeiro de 2021.
- (iii) Discussão e deliberação sobre os termos da Ação Judicial 1002559-69.2021.8.11.0041, em trâmite perante a 1º Vara Cível da Comarca de Cuiabá, em especial, sobre os atos praticados até a presente data e as premissas do PLANO a ser apresentado no prazo previsto no artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, alterada pela Lei n.º 14.112/2020.
- (iv) Outros assuntos de interesse da Companhia.

Tangará da Serra/MT, 17 de Março de 2021

Diretores:

FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO
Diretor Presidente

PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO
Diretor de Operações

SEBASTIÃO ERNANES RANGEL
Diretor Administrativo/Financeiro





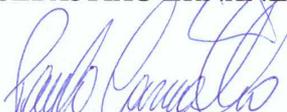
COMUNICADO

ARCA S.A. AGROPECUÁRIA, sociedade por ações de capital fechado, com sede na Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, Cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, CEP 78.300-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.380.468/0001-11, registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE nº 51.30.000343-1, neste ato representada por sua diretoria, vem por meio deste informar, que devido as novas determinações estabelecidas pelo Decreto Estadual que restringe as medidas de prevenção ao Covid-19, a fim de evitar aglomerações, a Assembleia Geral marcada para a data de 01/04/2021, as 9:00 horas, será suspensa, sendo posteriormente designado uma nova Assembleia, que poderá ser virtual, com data e horário a ser previamente informado aos acionistas através dos endereços eletrônicos informados a esta companhia.

Atenciosamente,

Tangará da Serra, 31 de Março de 2021.


SEBASTIÃO ERNANES RANGEL


PAULO CÉSAR BITTENCOURT DE CARVALHO

ciente em 01/04/2021

Monique

P/p Roberta Rom Donato


Cristian Vinicius Pogorelec
OAB MT 13.5253


R. Donato

A
DIRETORIA DA ARCA S.A. AGROPECUARIA
Miami, 2 de abril de 2021
Att., Sr Presidente Felipe Bittencourt de Carvalho

Fui comunicada que Assembleia geral Extraordinária convocada para às 9 hs do dia 1º de abril de 2021 foi suspensa em virtude do atendimento às normas locais de combate à Covid-19 e será retomada em ambiente virtual para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: i) ratificação das Assembleias realizadas no período 1/1/2019 a 15/03/2021; ii) Ratificação da AGE de 22/02/21; iii) Ação judicial 1002559-69 .2021.8.11.0041 que trata da Recuperação Judicial e das premissas da continuidade da existência da Companhia.

Apesar de residir em Miami, manifesto meu interesse em participar da Assembleia Virtual a ser agendada por V Sas., pelo que solicito, sob pena de nulidade, informar-me com antecedência razoável a data, a hora e a plataforma/aplicativo de conexão.

Para tal finalidade, meu endereço eletrônico é robertadonatok@gmail.com, para o qual deverá ser dirigida direta e exclusivamente a convocação da assembleia, sem prejuízo dos anúncios devidos na forma da lei e dos estatutos da companhia.

Desde já agradeço a atenção dispensada, de forma a contribuir para encontrar soluções e manter a transparência neste crucial momento pelo qual atravessa a companhia.

Solicito que V.Sas confirmem o recebimento desta comunicação .Em caso de silêncio, consideramos que a notificação confirmando o recebimento e a leitura serão suficientes

Atenciosamente

DocuSigned by:
Roberta Donato

ROBERTA KANN DONATO
Ass eletrônica



De: **Felipe B. Carvalho** fbc@arcasa.com.br
Assunto: Re:
Data: 7 de abril de 2021 17:22
Para: roberto donato bobdonato2012@gmail.com
Cc: Sebastião Ernanaes Rangel rangel@arcasa.com.br



Prezado Sr. Roberto Donato, acionista detentor de menos de 0 % das ações Preferenciais Nominativas sem direito a voto da empresa Arca S/A Agropecuária

Em especial atenção ao seu e-mail datado de 05/04/21, informamos:

A nova convocação será feita em conformidade com a Lei das Sociedades Anônimas, especialmente nos itens “Competência de Convocação”, estabelecidas no artigo 123 e “Modo de convocação e local” estabelecido no artigo 124, bem como no artigo 7º, parágrafo 1º e 2º do Estatuto Social desta companhia.

As pautas referentes a ratificação é uma mera liberalidade e precaução da Diretoria em tratar-se de assuntos de muita importância para a empresa.

O acordo de acionistas realizado em 2008 perdeu o mérito e, portanto, sua validade, o novo acordo de acionista encontra-se a disposição na junta comercial.

Lamentamos o inconveniente do cancelamento da Assembleia de última hora, os eventos desagradáveis que imperam no momento nos obrigam a tomar atitudes que não seriam necessárias pelo bom senso e na normalidade.

Cordialmente

Felipe Carvalho

Em 5 de abr de 2021, às(s) 14:36, roberto donato <bobdonato2012@gmail.com> escreveu:

<[Carta Solicitação de Participação nas Assembleias ARca - assinado.pdf](#)>



ARCA S/A AGROPECUÁRIA

CNPJ/MF 01.380.468/0001-11 - NIRE 51300003431

ANEXO III

QUADRO DE COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Capital Social - R\$
16.464.670,73

Dividido em 124.667.223 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e três) Ações Ordinárias e 100 (cem) Ações Preferenciais.

Acionistas	Posição Anterior em Ações 31/01/2020				Emissão Novas Ações em 25 de Novembro de 2020			Posição atual em ações 25/11/2020					
	Ações ordinárias	Ações preferenciais	Total de ações	Valor Unitário Ação	Total em R\$	Ordinárias	Valor unitário de emissão em R\$	Valor total emissão em R\$	Ações ordinárias	Ações preferenciais	Total de ações	Valor Unitário Ação	Total em R\$
01. Paulo César Bitencourt de Carvalho	54.432.572		54.432.572	0,10	5.667.799,42				54.432.572		54.432.572	0,10	5.667.799,42
02. Felipe Bitencourt de Carvalho	54.432.572		54.432.572	0,10	5.667.799,41				54.432.572		54.432.572	0,10	5.667.799,41
03. Kamai Agrocomercial Ltda	3.312.605		3.312.605	0,46	1.516.334,37	1.176.265	2,03	2.387.817,15	4.488.870		4.488.870	0,87	3.904.151,52
04. Roberta Kann Donato	4.973.361		4.973.361	0,09	433.266,31				4.973.361		4.973.361	0,09	433.266,31
05. Roberto Bezerra Donato		100	100	0,72	71,77					100	100	0,72	71,77
06. Maria Cristina de Carvalho						123.153	2,03	250.000,00	123.153		123.153	2,03	250.000,00
07. Ações em Tesouraria	6.216.695		6.216.695	0,09	541.582,30				6.216.695		6.216.695	0,09	541.582,30
TOTAL	123.367.805	100	123.367.905		13.826.853,58	1.299.418		2.637.817,15	124.667.223	100	124.667.323		16.464.670,73



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2325872 em 06/01/2021 da Empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA, CNPJ 01380468000111 e protocolo 201414996 - 08/12/2020. Autenticação: A3E4CE4FAA96FFC76B89406F6EC853E7E5FAC83. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C211000116366 e o código de segurança aASw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/02/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

 pág. 21/25

ARCA S/A AGROPECUARIA

CNPJ/MF N° 01.380.468/0001-11

NIRE 51300003431

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 22 DE JANEIRO DE 2021**

DATA, HORA E LOCAL: Realizada em 22 de Janeiro de 2021, às 09:00 horas, na sede social da **ARCA S/A AGROPECUÁRIA** (“Companhia”), localizada na Rodovia MT 358, KM 33, s/n, Zona Rural, CEP 78.300-000, cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso.

PRESEÇA: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura no Livro de Presença dos acionistas, a saber: (i) **PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade N° 12.752.004-7 SSP/PR, CPF (MF) N° 088.699.067-01, residente e domiciliado na Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, s/n, Zona Rural, Tangará da Serra, Mato Grosso, CEP 78.300-000; (ii) **FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, empresário, portador do RG n° 13021914-3 SESP/RJ, inscrito no CPF n° 054.799.467-22, residente e domiciliado na Rua 24 A, N° 504, Vila Alta, na Cidade de Tangará da Serra-MT. CEP 78300-000 (iii) **KAMAI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS EMPRESARIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o n° 07.101.536/0001-42, Inscrição Estadual de n° 13.327.260-5, com endereço comercial na Rua Antônio Hortolani, n° 402-W, Centro, Sala 03, na cidade de Tangará da Serra/MT, CEP 78300-000, neste ato representa por sua administradora a Sra. **ÂNGELA RIBEIRO DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG sob n°. 069.569.99-9 IFP/RJ, devidamente inscrita no CPF sob n°. 706.514.937-49, residente e domiciliada na Rodovia MT 358, s/n, KM 33, Cx. Postal 361, Fazenda Fonte, Zona Rural, nesta cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, CEP 78.300-0000; (iv) **ROBERTA KANN DONATO**, brasileira, solteira, designer, estadunidense, portadora no RG sob no. 020285738-9 Detran/RJ, inscrita no CPF sob no. 117.679.727-17 (inativo), com security# 620-61-5946, residente em 331 Crystal Court – Miami/Florida, CEO 3531, com endereço eletrônico, representada neste ato pela Sr. **ÂNGELA RIBEIRO DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG sob n°. 069.569.99-9 IFP/RJ, devidamente inscrita no CPF sob n°. 706.514.937-49, residente e domiciliada na Rodovia MT 358, s/n, KM 33, Cx. Postal 361, Fazenda Fonte, Zona Rural, nesta cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, CEP 78.300-0000, conforme poderes outorgados pela procuração pública lavrada no 15° ofício de notas tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, situado na Av. das Américas, n° 500, bloco 11, sala 106, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, Livro 243, Ato 127, Folha 151; (v) **MARIA CRISTINA DE CARVALHO GONÇALVES**, inscrita no CPF sob o n° 033.539.468-02, RG sob o n° 8451722 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Orquídea, n° 288, Residencial Santa Barbara, Bairro Tapanhão, Cidade de Jambuí/SP, CEP 12.270-000, neste ato representada por sua procuradora o Sr. **FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, empresário, portador do RG n° 13021914-3 SESP/RJ, inscrito no CPF n° 054.799.467-22, residente e domiciliado na Rua 24 A, N° 504, Vila Alta, na Cidade de Tangará da Serra-MT. CEP 78300-000, conforme poderes outorgados pela procuração pública lavrada no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o n° 2339479 em 10/02/2021 da Empresa ARCA S/A AGROPECUARIA, CNPJ 01380468000111 e protocolo 210128577 - 28/01/2021. Autenticação: C65EDB7C534FC52C9E5D1CDF218D37F448FA8. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe n° do protocolo 21/012.857-7 e o código de segurança AqLX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2021 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL pág. 3/15



do Município de Jambeiro/SP, situado na Rua Major Gurgel, nº 189, Centro, Jambeiro/SP, CEP 12.270-000, Livro 40, Folha 146/147.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em razão da presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia com direito a voto, nos termos do Capítulo III, Artigo 7º, parágrafo segundo do seu Estatuto Social e nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

MESA: Presidente: Felipe Bittencourt de Carvalho; Secretário: Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho.

ORDEM DO DIA: Deliberar acerca da grave situação financeira da companhia e da possibilidade do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da mesma.

DELIBERAÇÕES: Após examinada e discutida a matéria, cientes todos os presentes acerca da grave situação financeira em que atravessa a companhia, o que vem dificultando-a a honrar seus compromissos perante terceiros, resolvem os acionistas votantes presentes, por maioria que ultrapassa os 60% (sessenta por cento) do capital social da Companhia, conforme previsão estatutária, aprovar o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da Sociedade.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA E APROVAÇÃO DA ATA: Nada mais havendo a tratar, a Assembleia foi encerrada e lavrada a presente ata em forma de sumário, conforme admitido pelo artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, que lida e achada conforme, foi assinada por todos os acionistas presentes.

A presente ata é cópia fiel da via lavrada em livro próprio.

Felipe Bittencourt de Carvalho
Presidente da Mesa

Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho
Secretário





Roberta → Ângela

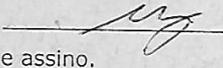
CERTIDÃO

SB-P 243 ATO 127 FOLHA 151

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz
ROBERTA KANN DONATO, na forma abaixo:

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (**17.08.2012**), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em Cartório do 15º Ofício de Notas, Tabeliã FERNANDA DE FREITAS LEITÃO, situado na Av. das Américas nº.500, Bloco 11, Loja 106, na Barra da Tijuca, perante mim, MILENE QUADROS TABET Escrevente, Matrícula 94-8614, compareceu como Outorgante: **ROBERTA KANN DONATO**, brasileira, solteira, maior, designer, portadora da carteira de identidade nº 20.285.738-9 expedida pelo DIC/DETRAN/RJ aos 29.05.2004, inscrita no CPF/MF sob o nº117.679.727-17, residente e domiciliada a Avenida Lúcio Costa, nº2.930 Bloco 11, apto 104 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP:22.620-072; pessoa reconhecida e identificada por mim a vista dos documentos apresentados, do que dou fé. E pela **Outorgante** me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui como sua bastante procuradora, ora simplesmente, **OUTORGADA: ANGELA RIBEIRO DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade registro nº06.965.699-9 expedida pelo IFP/RJ e inscrita no CPF sob nº703.514.937-49, com endereço à Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, Zona Rural na Cidade de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, CEP: 78.300-000; a quem confere amplos e específicos poderes, para que possa representar a **Outorgante**, em todos os atos necessários ao fiel e bom cumprimento do presente mandato, com o fim específico de transferir à terceiro a propriedade do **lote** de ações de propriedade da **Outorgante**, cujo lote é composto pelo total de 12.433.395(doze milhões, quatrocentas e trinta e três mil, trezentas e noventa e cinco) ações ordinárias da empresa Arca S.A. Agropecuária, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob no. 01.380.468/0001-11 e no NIRE 51300003431, com endereço à Rodovia MT 358, Km 33, Fazenda Fonte, Zona Rural, na cidade de Tangará da Serra-MT, CEP: 78.300-000; outorga à **Outorgada** os poderes para representá-la perante a sociedade ARCA S.A. Agropecuária em quaisquer atos societários, podendo participar das Assembléias, votar, eleger administradores, deliberar sobre atos de interesse da sociedade e ainda, outorga poderes para esse fim em quaisquer repartições privadas e públicas, a nível Federal, Estadual, Municipal e suas respectivas Autarquias, nos demais órgãos paraestatais, secretarias de governo, empresas de economia mista, privada e pública em geral, Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, Órgãos do Imposto de Renda - Receita Federal, Exatorias de Renda, Juntas Comerciais, Prefeituras, Cartórios Cíveis, de Notas, Protestos, Registros de Imóveis, instituições financeiras e bancárias privadas, públicas e de economia mista, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, empresas privadas de capital fechado e ou aberto; podendo a **Outorgada** para tanto requerer, contratar, cancelar, juntar, retirar, alterar, aditar, transferir a propriedade das ações da **Outorgante**, em parcelas e em seu todo, cumprindo exigências e condições de pagamento estipuladas no Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, confessado pela



Outorgada Angela Ribeiro de Carvalho e os demais Confitentes Felipe Bittencourt de Carvalho, Paulo Cesar Bittencourt de Carvalho, Kamai Agrocomercial Ltda, na data de 16 de maio de 2012. A transferência da propriedade das ações poderá se dar de forma parcelada e gradativa em 10 (dez) lotes de 1.243.339 (um milhão duzentos e quarenta e três mil, trezentas e trinta e nove e) ações cada lote, sendo que, a **Outorgada** poderá transferir cada uma das ações mediante o recibo de pagamento das parcelas confessadas, ou ainda, ocorrendo antecipação parcial ou total do pagamento do indicado Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, poderá, na mesma proporção e mediante a apresentação do recibo de pagamento, serem transferidas à terceiros as quantidades equivalentes em ações do indicado **lote** de ações da **Outorgante**; praticar tudo o mais que se fizer necessário, assinando quaisquer papéis e documentos de interesses da **Outorgante**, sempre e unicamente com o fim específico para os atos necessários à transferência a terceiros das ações societárias da **Outorgante** junto a empresa **Arca S.A. Agropecuária**, acima qualificada; praticar tudo o mais que se fizer necessário, e, comparecendo em seu nome com se a própria **Outorgante** fosse, prestando depoimento, informações, solicitando todos os documentos e demais e todos os atos necessários para o cabal e fiel desempenho do presente mandato, Os poderes aqui outorgados são em caráter irrevogável e intransferível condicionado ao fiel e restrito cumprimento da finalidade precípua pela **Outorgada** para transferências das referidas ações concomitante ao estabelecido no pacto confessado pela **Outorgada**, não podendo, contudo, substabelecer no todo ou em partes os poderes outorgados sem a anuência expressa da **Outorgante. Lavrada sob minuta apresentada pela Outorgante.** Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, II, letra a, no valor de R\$ 12,02, informática no valor de R\$ 3,41, comunicação e informática para o Distribuidor, no valor de R\$ 8,64, digitalização no valor de R\$ 4,55, acrescidas de R\$ 11,37 (Provimento 37/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$ 7,99, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$ 1,99, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei nº 111/2006), no valor de R\$ 1,99 que serão recolhidos ao Banco Bradesco, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$ 10,05 e 590/82, no valor de R\$ 0,20, distribuição no valor de R\$21,86. Assim o disse, do que dou fé, lhei em voz alta e clara, aceita, outorga, e assina dispensando a presença de testemunhas. Eu, MILENE QUADROS TABET, Escrevente (Mat. 94-8614) lavrei, li e encerro o presente ato colhendo a assinatura. E, eu RENATO JORDÃO BUSSIÈRE, Responsável pelo Expediente, (Matr. 94.4425), subscrevo e assino. ASSINADO: **ROBERTA KANN DONATO.** NADA MAIS se continha na PROCURAÇÃO aqui bem e fielmente TRANSCRITA E EXTRAÍDA POR CERTIDÃO AOS **14.01.2014**. Eu, , MILENE QUADROS TABET, Escrevente (Mat. 94-8614), digitei, subscrevo e assino.



15 OFÍCIO DE NOTAS
MILENE QUADROS TABET
Matr. 94-8614
14.01.2014

